CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 02268 / 97

ABERTURA: 10/12/97 HORA: 14:30

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 30/97

HISTORICO:

Dispoe sobre modificacao da Lei nr. 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Codigo Tributario Municipal), institui Taxa de Vigilancia Sanitaria, Taxa de Protecao Ambiental e da outras providencias.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

LC nº 162 -30/12/97.

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO: _____

ASSUNTO: _____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2258/97
Fls. 02
Sal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/97

Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O inciso V, do artigo 4º da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - . . . . . .

V - Escola de ensino fundamental ou unidade básica de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 2º - O § 3º do artigo 5º da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - . . .

" § 3º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será lançado à partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o respectivo " habite-se " ou outro documento idôneo pela Prefeitura Municipal, que considere o prédio apto para a sua ocupação.

Artigo 3º - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as redações seguintes e é criado o § 2º com a redação abaixo, passando o parágrafo único a ser o § 1º :

"Artigo 9º - . . . .

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 03
a)

I - tratando-se de prédios, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação constante de Planta Genérica de Valores, pela metragem da construção, somando-se ao resultado o valor venal do terreno.

II - tratando-se de terrenos, pela multiplicação do valor de sua área total, em metros quadrados, pelo valor do metro quadrado do terreno constante de Planta Genérica de Valores.

Artigo 4º - O artigo 10 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Os valores venais dos imóveis, para lançamento e cobrança do imposto, constarão de Planta Genérica de Valores que será atualizada anualmente, antes do lançamento do imposto, pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que vier a substituí-lo." IPC - FIPE

Artigo 5º - Os §§ 1º e 2º do artigo 14 passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 14 - . . .

" § 1º - fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a substituí-lo." iguais → BTN

"§ 2º - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência)." 15 (era 4 vezes sem acrescimo)

Artigo 6º - O artigo 15 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com as vencidas, exceto no caso de parcelamentos."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 04

Artigo 7º - As penalidades citadas nos incisos I, II, III e IV do artigo 17 passam a ser as seguintes:

" Artigo 17 - . . . .

I - . . .
Penalidade: 150 (cento e cinqüenta) UFIR's - (Unidades Fiscais de Referência) - vigentes no dia da infração;

II - . . .
Penalidade: 150 (cento e cinqüenta) UFIR's - (Unidades Fiscais de Referência) - vigentes no dia da infração;

III - . . .
Penalidade: 150 (cento e cinqüenta) UFIR's - (Unidades Fiscais de Referência) - vigentes no dia da infração;

IV - . . .
Penalidade: 300 (trezentas) UFIR's - (Unidades Fiscais de Referência), vigentes no dia da infração."

Artigo 8º - Ficam acrescidos ao artigo 18 as alíneas "e" e "f" com as seguintes redações:

"Artigo 18 - . . .
e) o lançamento do imposto devido, àquele que prestar serviços à Prefeitura, será de ofício e retido na fonte no ato do pagamento pela prestação.
f) na construção civil, o proprietário da obra será responsável pela retenção do ISSQN na fonte sobre os pagamentos efetuados pelos serviços contratados de pedreiros, pintores, serventes, carpinteiros e assemelhados, caso esses não comprovem suas condições de autônomos ou de vínculo empregatício com a empreiteira responsável pela execução da obra."

3 ou 4 %

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2262/97
Fls. 05

Artigo 9º - O artigo 21 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação. o parágrafo único do artigo 21 passa a ser o § 1º e fica criado o § 2º com a redação abaixo:

"Artigo 21 - O contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operações de prestação de serviços, conforme previsto no parágrafo único do artigo 18, independente da existência de estabelecimento fixo.

§ 1º - Não são considerados contribuintes:

I - os que prestem serviços com relação de empregos;

II - os trabalhadores avulsos; estacionamento?

III - os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto os órgãos da Administração Pública, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e outras entidades que explorem atividade econômica de prestação de serviços.

Artigo 10 - O artigo 31 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas:

I - Profissionais Autônomos

a) Nível superior - 180 (cento e oitenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência)

b) Nível médio - 90 (noventa) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência)

c) Outros níveis - 45 (quarenta e cinco) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

II - Das empresas juridicamente constituídas serão cobradas as seguintes alíquotas dos serviços:

a)- 3% (três por cento) para os serviços previstos nos itens 01 ao 45 - 47 ao 59 - 61 ao 70 - 73 ao 95 - 97 ao 100;

B)- 4% (quatro por cento) para os serviços previstos nos itens 46 - 71 - 72 - 96 - 60 "e". porque?

§ 1º - É obrigatória a emissão de nota fiscal pela prestação de serviços.

Artigo 11 - Ficam acrescidos ao Artigo 32 os itens III e IV com as seguintes redações:

Artigo 32 - . . . .

" III - retido na fonte quando do pagamento a empreiteiras e a terceiros não inscritos no cadastro mobiliário na condição de contribuintes do imposto, contratados pelo Município para execução de obras de construção civil.

IV - quando da aprovação do projeto de construção de prédios, e o proprietário do imóvel não comprovar as condições de contribuintes do imposto dos pedreiros, serventes, carpinteiros, pintores e assemelhados, contratados para a execução dos serviços da obra. depende do 18 F

Artigo 12 - O artigo 34 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 34 - Nos casos previstos no artigo 25 e letras "a", "b" e "c" do item I, do artigo 31, o imposto será lançado anualmente, de ofício, em nome do contribuinte e deverá ser recolhido de uma só vez ou em até 03 (três) 4 parcelas, atualizadas pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a substituí-lo não podendo, cada parcela, ser inferior a 30 (trinta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

BTN

Artigo 13 - Os §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 07

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

"Artigo 41 - . . .

§ 1º - Às infrações previstas nas alíneas "a", "c", "d', "e", "f", "g", "j" e "m," será cominada multa de 300 (trezentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência);

§ 2º - Às infrações previstas nas alíneas "b', "h" e "i", será cominada multa de 150 (cento e cinqüenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência);

Artigo 14 - Ficam acrescidos ao artigo 42 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, os §§ 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:
"Artigo 42 - . . . .

muito, ideal 50%

§ 3º - falta de pagamento do imposto, quando apurada em Levantamento Fiscal - multa de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o valor do imposto não recolhido;

§ 4º - falta de pagamento do imposto, quando o documento fiscal, relativo à respectiva prestação do serviço tiver sido emitido mas não escriturado regularmente no livro de registro - multa de 100% (cem por cento), do valor do imposto não recolhido;

reduzir

§ 5º - falta de pagamento do imposto, ainda que o documento fiscal relativo à prestação do serviço tiver sido emitido e devidamente escriturado no livro de registro - multa de 60% (sessenta por cento), do valor do imposto não recolhido;

muito

§ 6º - falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores - multa de 120% (cento e vinte por cento), do valor do imposto não recolhido.

muito

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 08

Artigo 15 - O artigo 43 e seu § 3º da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 43 - O contribuinte deverá obrigatória e antecipadamente solicitar ao órgão fazendário competente autorização para a confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços, sob pena de incorrer em multa correspondente a 75 (setenta e cinco) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), vigentes no dia da lavratura do auto de infração, por talão confeccionado.

§ 3º - Os livros ou as planilhas informatizadas de prestação de serviços deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas ao órgão competente da Prefeitura Municipal a fim de que sejam abertos e encerrados, sob pena de incorrer em multa correspondente a 75 (setenta e cinco) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) que será aplicada à falta de qualquer um desses procedimentos.

Artigo 16 - As letras "e", "f" e "g" artigo 54 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 54 - . . .

I

Parágrafo Único - . . .

e) comércio móvel criado

f) execução de obras particulares já existe

g) ocupação de área em vias e logradouros públicos

h) feiras - livres

II - . . .

III- . . .

e) o feirante inscrito em mais de uma feira livre ficará sujeito a apenas uma licença anual.

Artigo 17 - Os incisos I, II e IV do artigo 61 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 61 - . . .

I - multa de 150 (cento e cinqüenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento, bem como do encerramento da atividade;

II - multa de 380 (trezentas e oitenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), pelo exercício de qualquer atividade, sem a respectiva licença, além do fechamento sumário do estabelecimento, após prévio processo administrativo com direito à ampla defesa do infrator;

III - . . .

IV - cassação da licença, após prévio procedimento administrativo com direito à ampla defesa ao infrator, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à segurança, à saúde, à ordem e aos bons costumes, além da aplicação de multa correspondente a 380 ((trezentas e oitenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência)."

Artigo 18 - A tabela constante do artigo 64 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 64 - . . . .

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR's	LOCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO
01 - INDÚSTRIA até 10	150	
até 20 empregados até 50	264 (180)	264
de 21 a 100 empregados	412 (240 e 285)	412
acima de 100 empregados	593 780 p/grande	593
02 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
até 20 empregados	220 (120-150)	220
acima de 20 empregados	264 (189 e 201)	264
03 - COMÉRCIO/PRESTAÇÃO SERVIÇOS		
até 20 empregados	441	441
de 21 a 100 empregados	662	662
acima de 100 empregados	882	882
04 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		
a) Bancos e Similares	2.205	2.205
b) Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento, câmbio, de seguros, de captação e similares	1.325	1.325
05 - SOCIEDADES CIVIS		
a) Nível superior	350	350
b) Nível médio	275	275
c) Outros níveis	200	200
06 - ENSINO		
a) Pré - escola	200	200
b) Fundamental e médio	600	600
c) superior	800	800
d) outras escolas	300	300

beneficia só a grande.

beneficia as grandes.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 11

07 - HOTELARIA E CONGÊNERES		
a) Hotéis e Apart-Hotéis	284	284
b) Motéis	500	500
c) Pensões e Congêneres	264	264
08 - POSTOS DE SERVIÇOS OU ABASTECIMENTOS E SIMILARES		
a) Posto de Gasolina	320	320
b) Distribuidora de gás	264	264
09 - SUPERMERCADOS, COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, DEPÓSITOS FECHADOS E SIMILARES COM OU SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
a) Depósitos Fechados	264	264
b) Supermercados	460	460
c) Mini - Mercados	290	290
d) Concessionária de veículos	460	460
e) Comércio de Veículos	500	500
f) Atacadistas em geral	460	460
10 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
a) Nível superior	200	200
b) Nível médio	80	80
c) Outros níveis	40	40
11 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	400	400
12 - HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	400	400

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 12

13 - FEIRANTES		
a - Produtos hortifrutigranjeiros	90	90
b - Outros produtos	180	180
14 - DIVERSÕES PÚBLICAS		
a - Bailes ou similares, cinemas e teatros	230	230
b - Circos, parques de diversões, rinques de patinação, tobogãs e similares por dia	50	50
c - Clubes		
I) De Futebol amador	90	90
II) De Futebol profissional	180	180
III) Recreativos	180	180
4 - Boates, cabarés, drive - in e /ou similares	300	300
5 - Outros espetáculos de diversões públicas não incluídos acima	200	200

Artigo 19 - O § 4º do artigo 67 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 67-. . .

§ 4º - Estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Funcionamento em Horário Especial os Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Restaurantes Dançantes, com ou sem cobrança de "couvert" artístico, ingresso ou consumação mínima, as casas noturnas em geral, o comércio ambulante e o comércio móvel.

Artigo 20 - os incisos I e II da tabela do artigo 68 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 13

" Artigo 68 - . . .

PERÍODO	QUANTIDADE DE UFIR'S
I - das 22,00 às 04,00 horas	500
II - das 22,00 às 06,00 horas	700

Artigo 21 - A Seção XI do Título II, Capítulo III da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO
COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL OU MÓVEL

Artigo 22 - Ficam modificados os parágrafos 3º e 4º do artigo 69 da Lei 1999, de 12 de dezembro de 1994, que passam a ter a seguinte redação e seqüência:

Artigo 69 - . . . .

" § 3º - Comércio móvel é aquele exercido por pessoa física ou jurídica, que transporta consigo a mercadoria, utilizando-se de veículo com locomoção manual ou motora, vendida a varejo, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, diretamente aos consumidores.

§ 4º - Em relação ao comércio ambulante, eventual ou móvel, as licenças serão válidas para o exercício em que forem concedidas ou pelo período solicitado, quando for o caso."

Artigo 23 - O artigo 70 da Lei 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 14
a)

" Artigo 70 - As taxas de comércio ambulante, eventual ou móvel, serão calculadas de acordo com o disposto abaixo:

TIPO DE COMÉRCIO	QUANTIDADE DE UFIR's ANUAL
I - COMÉRCIO AMBULANTE	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	75
b) Outros produtos	100
II - COMÉRCIO MÓVEL	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	150
b) Outros produtos	200
III - COMÉRCIO EVENTUAL	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	80
b) Outros produtos	160

Artigo 24 - A tabela do artigo 72 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 72 - . . . .

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

OBRAS	QUANTIDADE DE UFIR'S
1.- Edifícios em geral e respectiva construção complementar por metro quadrado	0,5
2.- Fossa e Poço por unidade	8,0
3.- Toldo Marquise ou outra pequena cobertura móvel por unidade	8,0
4,) Execução, colocação ou remoção de bomba ou reservatório de combustível chaminé ou reservatório enterrado ou elevado por unidade	15,0
5.) Rebaixamento de guia por metro linear	7,0
6.) Demolição por metro quadrado	0,5
7.) Tapumes e Andaimes	
até 10 ml - por ml	7,0
acima de 10 ml - por ml	2,0
8.) Vistorias	
Para expedição de inscrição comércio indústria, serviços, etc por metro quadrado	7,0

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 16

Prévia para aprovação de edifícios em geral por metro quadrado	0,25
9) Loteamento, em qualquer zona, computados apenas as áreas dos lotes por metro quadrado	0,25
10) Desmembramento ou Unificação	
até 500 m^2 - por m^2	0,9
até 5.000 m^2 - por m^2	0,6
acima de 5.000 m^2 - por m^2	0,4

Artigo 25 - A tabela do artigo 74 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 74 - . . . .

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE EM UFIR'S POR ANO
1.) FEIRAS LIVRES	
a) Produtos Hortifrutigranjeiros e gêneros de primeira necessidade por metro linear	75,0
b) Outros produtos por metro linear	660,0
2) ESTACIONAMENTO QUALQUER CATEGORIA	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2262/97
Fls. 18
a)

Artigo 26 - O inciso III do artigo 81 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 81 - . . .

III - em parcelas mensais, convertidas em UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), ou outro índice que vier a substituí-la, atualizados pelo valor vigente à época do pagamento, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 27 - O inciso I do artigo 104 da Lei 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 104 - . . .

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 75 (setenta e cinco) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), vigente à época da transação.

Artigo 28 - O inciso III do artigo 105 da Lei 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 105 - . . . .

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior à 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Artigo 29 - Os incisos I e II do artigo 119 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 119 - . . .

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 17
a)

a) Táxis

Praças Raul Leme, José Bonifácio e Lavapés - por veículo	255,0
demais pontos - por veículo	145,0

b) Aluguel de Cargas

por veículo

b.1) Caminhão	255,0
b.2) Camionete, "pick up", furgão	145,0

3) TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL OU DE VEÍCULO DE CARGA DE ALUGUEL por transferência, devida também na permuta	460,0
4) BANCAS DE JORNAIS OU REVISTAS por unidade	110,0
5) DEMAIS USOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO RELACIONADOS NESTA TABELA, DESDE QUE AUTORIZADOS Por unidade	40,0
6) TRANSFERÊNCIAS DE PERMISSÃO DE USO DAS VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS Por transferência, devida também na permuta	50,0

I - com multa de 150 (cento e cinqüenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), qualquer pessoa, independentemente de cargo ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.
II - com multa de 200 (duzentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para o qual não tenha sido especificada penalidade própria.

Artigo 30 - O § 7º do artigo 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 126 - . . .

"§ 7º - vencido o prazo para o pagamento, o órgão fazendário competente providenciará imediatamente a inscrição dos créditos em Dívida Ativa, por contribuinte, acrescentando-se aos mesmos a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), conforme previsto no artigo 99.

Artigo 31 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum Departamento da Administração Pública do Município, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrate ou concorra.

Artigo 32 -Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária para atender a Lei nº 3.005, de 16 de junho de 1997, tendo como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções e outros atos administrativos, visando a expedição de Alvará de Vistoria Sanitária, às quais se sujeitarão todos os estabelecimentos comerciais, indústriais, e de serviços, inclusive as micro-empresas e os ambulantes em geral, conforme tabela abaixo:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 20

ATIVIDADES	QTDE UFIR'S
-Ind. de: Alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins alimentício	873,0
-Envasadora de água mineral e potável de mesa	873,0
-Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	873,0
-Ind. de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	873,0
-Supermercados e congêneres	610,0
-Prestadora de serviços de esterilização	610,0
-Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	352,0
-Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	352,0
-Sorveteria	352,0
-Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	352,0
-Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	352,0
-Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trailler e pastelaria	264,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 21
a)

-Mercearia de congêneres	264,0
-Comércio de laticínios e embutidos	264,0
- Comércio ambulante ou móvel	176,0
-Dispensário, posto de medicamento e ervanaria	264,0
-Distribuidoras s/fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários	264,0
-Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	264,0
-Farmácia	439,0
-Drogaria	352,0
-Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	176,0
- Hotéis, Motéis, Apart - Hotéis	352,0
-Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	176,0
-Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar	
a-) até 50 leitos	352,0
b-) de 50 a 250 leitos	610,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2298/97
Fls. 22

c-) mais de 250 leitos	873,0
-Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial	264,0
-Estabelecimentos de assistência médica de urgência	352,0
-Hemoterapia	
.Serviço ou Instituto de Hemoterapia	439,0
.Banco de sangue	220,0
.Agência transfusional	176,0
.Posto de coleta	88,0
-Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres)	439,0
-Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	264,0
-Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	176,0
-Instituto de beleza	264,0
-Laboratório de análises clínicas patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalo-raquidiano, congêneres	176,0
-Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	88,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 23
a)

-Banco de olhos, órgãos, leite de outras secreções	220,0
-Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes	176,0
-Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	88,0
-Clínica médico-veterinária	176,0
-Consultório odontológico	132,0
-Clinica odontológica	308,0
-Laboratório ou oficina de prótese dentária	176,0
-Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incl. os consultórios dentários	
-Serviços de medicina nuclear "IN VIVO"	352,0
-Serviços de medicina nuclear "IN VITRO"	132,0
-Equipamentos de radiologia médica/odontológica	176,0
-Equipamentos de radioterapia	264,0
-Conjunto de fontes de radioterapia	176,0
-Vistoria de veículos	
-Terrestre	88,0
-Aéreo	176,0
-Casa de repouso	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2258/97
Fls. 24
a)

-Com responsabilidade médica	264,0
-Sem responsabilidade médica	176,0
-Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos fiscalização	264,0
-Rubrica de livros	
Até 100 folhas	27,0
De 101 a 200 folhas	40,0
Acima de 200 folhas	49,0
Termo de responsabilidade técnica	44,0
-Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
Até 5 notas	18,0
Por nota que acrescer	0,22
-Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos	44,0
-Vistoria de local, quando solicitada, efetuada pelo Corpo de Bombeiros. por metro quadrado	0,11

-Credenciamento ou autorização p/ a realização de bingo, sorteios numéricos e assemelhados:

Bingo permanente	17.414,0

Bingo eventual ou sorteio numérico com distribuição de prêmios em mercadorias	1.307,0
Bingo eventual ou sorteio com distribuição de prêmios em dinheiro	5226,0
Outros	2613,0

-Autorização para impressão ou confecção de cartelas, ou similar de bingo, sorteio numérico e assemelhados, por milhar ou fração:

Para utilização em bingo permanente	27,0
Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em mercadorias	18,0
Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em dinheiro	27,0

Artigo 33 - Fica instituída a Taxa de Proteção Ambiental para atender ao que determina os artigos 151 a 157 da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista que terá como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, inspeções e outros atos administrativos, visando a expedição de licença para exploração de minerais (areia, pedra, pedriscos e similares), às quais ficarão sujeitas todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a essa exploração, para preservação do meio ambiente e manutenção da qualidade de vida, que serão arrecadadas de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADES	**UFIR'S**
-Licença para Exploração	873,0
-Vistoria prévia	873,0
-Diligências diversas	873,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 26

Artigo 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2461, de 27 de dezembro de 1989.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 27
a)

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 10/12/97
ÀS 14h30 HS
DEA:

Em 14 de novembro de 1997.-

Ofício CM-408/97

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, bem como aos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, encaminho para a devida apreciação dessa Casa de Leis o incluso projeto de lei que altera o Código Tributário do Município de Bragança Paulista.

A finalidade, Senhor Presidente, é a adequação da legislação tributária do nosso Município à atual realidade econômica do país, em razão, em primeiro lugar, da aprovação da nova Carta Magna, promulgada a 05 de outubro de 1988, que traçou novos rumos às nossas atividades e, em segundo lugar, da adoção do Plano Real, que mudou consideravelmente o panorama da economia brasileira.

O Código Tributário Municipal em vigor até hoje, data de 12 de dezembro de 1984, portanto há mais de dez anos.

Com o advento da nova Carta Magna e do Plano Real aquele diploma legal deixou de atender, em muito, as necessidades do cotidiano, devendo ser amoldado às novas exigências legais.

Na parte correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no sentido de incrementar a criação de mais empresas e de profissionais autônomos de serviços, estão sendo

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 28
a)

criadas aliquotas diferenciadas a cada atividade, dando ênfase à Construção Civil que passou de 4% (quatro por cento) para 3% (tres por cento).As alíquotas diferenciadas para cada atividade expressam uma arrecadação mais justa, pois adapta as empresas ao seu real ganho, eliminando as distorções entre suas receitas e o recolhimento de impostos.

Nas atividades ligadas à construção civil pode ser vislumbrada a busca por maior justiça social, posto que cria condições para segmentos sociais menos favorecidos investirem nesse ramo, sem supervalorização dos encargos, além de aumentar a oferta de moradias.

A regulamentação do ISSQN, constante neste projeto de lei, objetiva também facilitar a fiscalização por parte de nossos fiscais, o que representa aumento da receita nos cofres Municipais.

No capítulo relativo ao ISS, consta a obrigatoriedade dos proprietários de imóveis em construção, de reter o valor do imposto devido sobre pagamentos efetuados a pedreiros, pintores, serventes, carpinteiros, e assemelhados, que não comprovarem suas condições de trabalhadores autônomos ou vínculo de emprego com empreiteiras.

Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária à vista da assunção, por parte do Município, da responsabilidade pela vigilância de estabelecimentos que até então, era competência do Governo Estadual através da Lei nº 3005, de 16 de junho de 1997, para que possamos suportar os custos com a sua execução e a taxa de Proteção Ambiental, para atender aos artigos 151 a 157 da Lei Orgânica do Município visando suportar os custos com a execução dos trabalhos de Proteção Ambiental decorrentes da exploração de minerais em nosso Município.

Assim sendo, Senhor Presidente, a aprovação desse projeto é de suma importância para o desenvolvimento do Município e, esperando contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência e de seus dignos pares nessa Casa de Leis, aproveito o ensejo para apresentar-lhes os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 29
a)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 10/12/97
AS 14h30 HS
DEA:

Em 09 de dezembro de 1997.

Ofício CM-412/97

Senhor Presidente,

Com fulcro no que dispõe o inciso I, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, apraz-me solicitar de Vossa Excelência a convocação de tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para apreciação e aprovação dos seguintes projetos de leis:

Projeto de Lei, acompanhado pelo ofício CM-408/97, dispondo sobre modificação da Lei 1999/84 (Código Tributário Municipal), institui taxa de Vigilância Sanitária, taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências;

Projeto de Lei Complementar, acompanhado pelo ofício CM-409/97, dispondo sobre alterações nas áreas de controle para expansão urbana, cria áreas de controle para expansão urbana especial e dá outras providências;

Projeto de Lei, acompanhado pelo ofício CM-410/97, dispondo sobre autorização para pagamento de numerário à Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, abre crédito adicional mensal e dá outras providências;

Projeto de Lei, acompanhado pelo ofício CM-411/97, dispondo sobre autorização para o Município de Bragança Paulista arcar com as despesas do Jogos da XXIX Copa São Paulo de Futebol de Juniores - 98 e dá outras providências.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 30

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Convicto de que o ilustre Presidente tomará as medidas necessárias para convocação das sessões extraordinárias nos prazos legais, apresento, na oportunidade, os meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2266/97
Fls. 31
a)

ARTIGO CTM		ufir	0,9108
ARTIGO PROJ		ufm	13,58
		ALTERAÇÕES CONF. PROJETO DO CTM EM 10/12/97	
ARTIGO 4o	a redação muda uma definição do CTN que não foi alterada sobre zonas urbanas		
artigo 1o.	considera-se zona urbana locais c/escola de primeiro grau e posto de saúde - escola de ensino fundamental pode limitar zonas urbanas		
ARTIGO 5o.	iptu		
artigo 2o.	considera construção concluída a considerada apta p/ moradia -muda a palavra - moradia - por : a sua ocupação		
ARTIGO 9o.	iptu		
artigo 3o.	o parágrafo único passa a ser o parágrafo 1o. e fica criada o parágrafo 2o. - NÃO EXISTE NA REDAÇÃO		
	porém a redação não aparece outro parágrafo e sim acrescenta nos incisos do parágrafo único, a frase - constante da planta genérica de valores.		
ARTIGO 10	iptu		
artigo 4	modifica o índice de correção da planta genérica (ipc/fipe) para UFIR		
ARTIGO 14	iptu		
artigo 5o.	forma de pagto. modifica o índice de correção das parcelas iptu (btn) para UFIR		
	o parágrafo 2o. da lei: o proprietário de um único imóvel e que nele resida pagará em 4 parcelas, s/acre'scimo		
	conf. decreto - SUMIU E MUDOU O PARÁGRAFO 2o. O VALOR DA PARCELA N/PODE SER INFERIOR A 30 UFIR - 27,32		
ARTIGO 15	iptu		
artigo 6o	com relação ao parcelas vencidas que devem ser pagas com as atrasadas - acrescentou, exceto em caso de parcelamento		
ARTIGO 18	Issqn - FATO GERADOR se configura independetemente:		
artigo 8	acrescenta alíneas "e " e "f "		
	porém as alíneas falam de lançamento de imposto que caberia mais nos artigos 22; 32 a 39		
	é a secão de lançamento e arrecadação - CITADOS C/SEMELHANÇA NAQUELES ARTIGOS		
ARTIGO 21	issqn		
artigo 9	artigo 21 - poderia ser - pessoas fisicas ou jurídicas que realizaem serviços consntantes no artigo 20 (lista de serviços)		
	parágrafo único artigo 18 - fala do fato gerador que independe de alguns itens		
	poderia melhorar a redação dos parágrafos		
ARTIGO 32	issqn-o lançamento do imposto se fará: anualmente - mensalmente		
artigo 11	acrescenta incisos semelhantes aos do artigo 8 do projeto - inciso III igual letra - e - , inciso IV igual letra -f- é a cobrança arbitrária		
	caberia em outro lugar ou na forma de outro artigo		
ARTIGO 34	issqn - 4 parcelas corrigidas pelo BTN		
artigo 12	projeto altera p/ 3 parcelas - corrige pela UFIR		
	cada parcela superior 30 UFIR		
	a letra -c - do artigo 31 é ref. 45 UFIR como será o parcelame nto desse item		
ARTIGO 41	infrações ref. issqn		
artigo 13	no parágrafo 1o. falta a letra - L - na relação das infrações com pena de 300 ufirs		
ARTIGO 42	issqn - artigo 42 - as infrações ...poderão sujeitar o infrator, além da multa , a regime especial de fiscalização		
artigo 14	o artigo 14 do projeto - trata de infrações e estabelece multas - assunto estranho ao artigo 42		
	caberia no artigo 41 que fala de infrações e penalidades		

C. M. S. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 32
a)

TAXA DE LICENCA	
ARTIGO 54	sujeitoa a prévia licença - letras - a, b, c,, d, e,,f
artigo 16	artigo 16 - a letra g não existe;
	acrescenta letra - e - no inciso III
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
ARTIGO 64	lista de atividades - no item 14 - diversoes publicas - os itens -d - / - e - estão como : 4 e 5
artigo 18	
ARTIGO 67	funcionamento horário especial
artigo 19	inclui o comércio ambulante sujeito a taxa de funcionamento regime especial
	e o então criado na taxa de licença p/exercicio de comércio seção XI - comércio móvel
ARTIGO 68	a taxa de funcionamento horário especial tem incisos - I, II, III, e IV
artigo 20	a redação do artigo 20 cita os dois primeiros e ignora os demais incisos .
	ver se estão revogados tácitamente
seção XI	muda a redação do título da seção XI
artigo 21	inclui o comércio - MÓVEL -
ARTIGO 69	não existe o parágrafo 4o. apenas os 1o. 2o. e 3o.
artigo 22	a redação do artigo cita a modificação dos parágrafos 3o. e 4o.
	na verdade o parágrafo 3o. é modificado com a inclusão da definição do - COMÉRCIO MÓVEL- o qual apenas diz que - a pessoa física ou jurídica utiliza
	de veiculo com locomoção manual ou motora para transportar a mercadoria - para diferenciar do ambulante
	a redação do artigo 3o. modificado pelo projeto fica sendo o artigo 4o.
ARTIGO 81	contribuição de melhorias
artigo 26	inciso III - muda o indexados das parcelas (BTN) para UFIR
ARTIGO 104	autoriza e realizar transação com contgribuintes mediante concessões mútuas
artigo 27	ATÉ O VALOR DE 75 UFIR
	porém, o inciso II - quando a demora na solução seja onerosa p/o Município - ai cai a exigência do valor,
	visto que deve ocorrer uma das duas condições.
artigo 34	ver se está acrescentando artigo no código tributário
	VER - ARTIGO 128 - CTM - parágrafo 5o.
	Para fins de aprovação de projetos de loteamento ou desmembramento, conceção de serviços,
	aprovação de plantas, apresentação de propostas em licitação, será exigido do interessado a certidão negativa
	salvo nos casos em que possa haver compensação, na forma do artigo 103.
	é a mesma coisa do artigo 34 do projeto

C. M. E. D. P.
PROTOCOLO Nº 2267/97
Fls. 33
a)

Plan1

			ufm - atual		ufir - projeto					
ARTIGO 14	PARÁG 2o.				30	27,32				
artigo 5o	iptu-pagto.									
ARTIGO 17	infrações IPTU									
artigo 7o.	INCISO I		10	135,80	150	136,62				
	INCISO I I		10	135,80	150	136,62				
	INCISO III		10	135,80	150	136,62				
	INCISO IV		20	271,60	300	273,24				
ARTIGO 31	ISSQN - ALÍQUOTAS									
artigo 10	I - a-NÍVEL SUPERIOR		12	162,96	180	163,94				
	I - b-NÍVEL MÉDIO		6	81,48	90	81,97				
	I - c-OUTROS NÍVEIS		3	40,74	45	40,99				
	II - a-EMPRESAS		4%		3%	demais empresas DA LISTA DE SERVIÇOS				
					4%	Agências financeiras, recauchutagem de pneus, funilaria, diversões pu				
ARTIGO 34	issqn - parcela do issqn				30	27,32				
artigo 12										
ARTIGO 41	parág. 1o.		20	271,60	300	273,24				
artigo 13	parág. 2o.		10	135,80	150	136,62				
ARTIGO 43	artigo 43		5	67,90	75	68,31				
artigo 15	PARÁGRAFO 3O.		5	67,90	75	68,31				
ARTIGO 61	infraçoes taxa de licença									
artigo 17	inciso I		10	135,80	150	136,62				
	Inciso II		25	339,50	380	346,10				
	inciso IV		25	339,50	380	346,10				
TAXA DE LOCALIZ/FUNC										
ARTIGO 64	industria atual	industria projeto								
artigo 18	até 10 empregados		10	135,80						
	11 a 20	ate 20 empreg	12	162,96	264	240,45				
	21 a 50		16	217,28						
	51 a 100	21 a 100	19	258,02	412	375,25				
	101 a 150	acima de 100	22	298,76	593	540,10				
	151 a 200		27	366,66						
	201 a 300		35	475,30						
	301 a 400		44	597,52						
	401 a 500		52	706,16						
	mais de 500 p/pessoa		0,12	1,63						
	500 PESSOAS = 816,63									

C. M. E. B. P.
PROCURADORIA 2268/97
Fls. 34
a)

4

Plan1

agro pecuária atual	projeto				
ate 10 empreg		8	108,64		
11 a 20	ate 20	10	135,80	220	200,38
acima de 20 p/pess 20 =163,00	mais de 20	0,6	8,15	264	240,45
comercio prest.serv	projeto				
0 a 1		5	67,90		
2 a 5		7	95,06		
6 a 8		11	149,38		
9 a 15		20	271,60		
16 a 30		25	339,50		
31 a 50		30	407,40		
acima de 50 P/PESS 50=475,50		0,7	9,51		
	ATE 20			441	401,66
	21 a 100			662	602,95
	acima de 100			882	803,33
insti.financeiras					
bancos e similares		100	1.358,00	2205	2.008,31
estabel.créditos		60	814,80	1325	1.206,81
sociedades civis					
nivel superior	nivel superior	12	162,96	350	318,78
nével médio	nivel médio	7	95,06	275	250,47
	outros nives			200	182,16
ensino					
pré escola	pré escola	5	67,90	200	182,16
1o. e 2o. gráus	1o. e 2o. gráus	30	407,40	600	546,48
superior	superior	50	679,00	800	728,64
outras escolas	outras escolas	10	135,80	300	273,24
hotelaria e congeneres					
hoteis apart	hoteis apart	15	203,70	284	258,67
moteis	moteis	20	271,60	500	455,40
pensões e congeneres	pensões e congeneres	6	81,48	264	240,45
postos de servicos/abast					
postos de gasolina	postos de gasolina	20	271,60	320	291,46
distriobuidora de gas	distriobuidora de gas	5	67,90	264	240,45
supermercado-com.aut.-					
depisots fech.-com ou sem					
prestaçao de servicos					
depósitos fechados	depósitos fechados	15	203,70	264	240,45
supermercados	supermercados	30	407,40	460	418,97
mini-mercados	mini-mercados	10	135,80	290	264,13
concess.veiculos	concess.veiculos	30	407,40	460	418,97
com.veiculos	com.veiculos	15	203,70	500	455,40
atacadistas	atacadistas	30	407,40	460	418,97

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268,98
FLS. 35
Nº

(5)

Plan1

	prof.autonomos									
	nível superior	nível superior	10	135,80	200	182,16				
	nível médio	nível médio	5	67,90	80	72,86				
	outros	outros	2	27,16	40	36,43				
	laboratórios anális.e eletr.	laboratórios anális.e eletr.								
	médica	médica	25	339,50	400	364,32				
	hospitais, pronto socorro...	hospitais, pronto socorro...	25	339,50	400	364,32				
	feirantes									
	produtos alimentícios		5	67,90						
	outros produtos	outros produtos	10	135,80	180	163,94				
		produtos hortifrutigrangeiros			90	81,97				
	diversões públicas									
	I - bailes e similares	bailes e similares			230	209,48				
	por ano		15	203,70						
	por dia		3	40,74						
	II - 'circos parques de diversoes									
	por dia		2	27,16	50	45,54				
	III - clubes	III - clubes								
	POR ANO		50	679,00						
		futebol amador			90	81,97				
		futebol profissonal			180	163,94				
		recreativo			180	163,94				
	IV- boites-drive	IV- boites-drive			300	273,24				
	por ano		28	380,24						
	por dia		8	108,64						
	V - outros não citados	V - outros não citados			200	182,16				
	por ano		20	271,60						
	por dia		20	271,60						
ARTIGO 68	cobrança taxa fun.especial	cobrança taxa fun.especial								
artigo 20	I das 18 as 22		10	135,80						
	II - das 18 as 24		20	271,60						
	III - das 18 as 4		40	543,20						
	IV - das 18 as 8		60	814,80						
		das 22 as 4			500	455,40				
		das 22 as 6			700	637,56				
ARTIGO 70	cobrança taxa									
artigo 23	com.ambul.prod.comerc	com.ambul.prod.comerc			ANO					
	a- alimentícios - ano	a- alimentícios	5	67,90	75	68,31				
	b- outros - ano	b- outros	7	95,06	100	91,08				
	com.eventual - prod.comerc.	com.eventual - prod.comerc.								
	alimentícios - dia	alimentícios	5	67,90	80	72,86				
	outros - dia	outros	10	135,80	160	145,73				
		com.MÓVEL- prod.comerc.								
		alimentícios			150	136,62				
		outros			200	182,16				

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 3268/91
Fls. 36
a)

ARTIGO 72	EXECUÇÃO DE OBRAS		UFM		UFIR					
artigo 24	**m2 edificios em geral**	**m2 edificios em geral**	1%	0,14	0,5	0,46				
	UNIDADE	UNIDADE								
	fossa e poço	fossa e poço	20%	2,72	8	7,29				
	toldo marquise	toldo marquise	40%	5,43	8	7,29				
	remoçAo colocação bomba	remoçAo colocação bomba	100%	13,58	15	13,66				
	rebaix.de guia	rebaix.de guia	10%	1,36	7	6,38				
	M2	M2								
	demolição	demolição	0,6%	0,08	0,5	0,46				
	UNIDADE									
	tapumes/andaimes		50%	6,79						
	seriços n/específicos		20%	2,72						
		tapumes/andaimes								
		até 10 ml - por ml			7	6,38				
		acima de 10 ml-por ml			2	1,82				
		vistoria - por M2								
		p/expedição de incrição								
		p/com./serv.ind.etc			7	6,38				
		OBS:não é obras								
		prévia p/aprovação de								
		edificios			0,25	0,23				
	loteamento, apenas áreas	**loteamento, apenas áreas**								
	dos lotes - M2	**dos lotes - m2**	0,05%	0,01	0,25	0,23				
	DESMEMBRAMENTO OU	**DESMEMBRAMENTO OU**								
	UNIFICAÇÃO DE ÁREAS	**UNIFICAÇÃO DE ÁREAS**								
	ATÉ 2.000 - P/M2		0,2%	0,03						
	ACIMA DE 2.000 - P/M2		0,1%	0,01						
	ACIMA DE 10.000 - P/M2		0,07%	0,01						
		ATÉ 500 M2 - P/M2			0,9	0,82				
		até 5.000 m2 - por m2			0,6	0,55				
		acima de 5.000 - p/m2			0,4	0,36				
ARTIGO 74	taxa ocupação de áreas									
artigo 25	**feiras livres-(+) 50 bancas**									
	prod.hortifrut - m linear.									
	p/dia		0,25	3,40		-				
	p/mes		0,50	6,79		-				
	p/ano		2,5	33,95						
	cereais-secos molhados m l									
	p/dia		0,25	3,40						
	p/mes		0,50	6,79						
	p/ano		2,5	33,95						
	outros produtos									
	p/dia		0,50	6,79						
	p/mes		1	13,58						
	p/ano		5	67,90						
	feiras livres - (-)50 bancas									
	prod.hortifrut - m linear.									
	p/dia		0,1	1,36						
	p/mes		0,25	3,40						
	p/ano		1	13,58						

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8808/97
Fls. 37
a)

7

	cereais-secos molhados m l					
	p/dia		0,1	1,36		
	p/mes		0,25	3,40		
	p/ano		1	13,58		
	outros produtos					
	p/dia		0,25	3,40		
	p/mes		0,5	6,79		
	p/ano		2,5	33,95		
		Produtos hortifr. e gêneros			ANUAL	
		de 1a.necessidade - m lin			75	68,31
		outros prod. - m linear			660	601,13
	ESTACIONAMENTO QUALQUER CATEGORIA					
	taxi		ANUAL			
	I pr.Raul Leme, José Bonif.					
	e Lavapes - p/veiculo		5	67,90	255	232,25
	II - demais pontos		3	40,74	145	132,07
	veículo autom.carga p/alug					
	p/veiculo		P/V EÍCULO			
	caminhão		5	67,90	255	232,25
	camionete-pickp-furgão		3	40,74	145	132,07
	outros		P/UNIDADE			
	p/unidade		5	67,90		
	Transfer.perm.alvará auto alug		P/TRANSF			
	veíc carga - por transfer.		20	271,60	460	418,97
	bancas de jornais e revistas		P/UNIDADE			
			8	108,64	110	100,19
	demais usos de vias e lograd.					
	desde que autorisados					
	dia		0,5	6,79		
	mes		0,2	2,72	P/UNIDADE	
	ano		30	407,40	40	36,43
	Transfer.perm.uso vias e logra.					
	por transfer. e por permuta				50	45,54
ARTIGO 104	AUtoriza efetuar trasnsação por	AUtoriza efetuar trasnsação por	5	67,90	75	68,31
artigo 27	despacho	despacho				
ARTIGO 105	autoriza a remissão por despacho	autoriza a remissão por despacho	20%	2,72	20%	0,18
artigo 28		Obs: muito baixo o valor				
ARTIGO 119	punição p/quem dificulta ação da		10	135,80	150	136,62
artigo 29	fazenda municipal					
	puinição p/outras infrações		10	135,80	200	182,16
ARTIGO 126	inscrição dívida ativa		prevista no		0,33%	
artigo 30	modifica encerrado o exerc.finc.P/		art 99		p/dia até o	
	vencido o prazo p/pagto.		20%		limite de 20%	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2263,97
Fls. 38
a)

artigo 32 -	CRIA A TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
	poder de poliicia		
	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS, MICRO-EMPRESAS, AMBULANTES EM GERAL		
	oObs: e os comércio eventual, móvel, feirantes,		
	CRIA TABELA NÃO ESPECIFICA SE A TAXA É MENSAL ANUAL, SE HÁ MULTAS, FORMA DE PAGTO.		
	ATIVIDADES		
	Ind. de alimentos, aditivos, embala-gens, gelo, tintas/vernizes, para fins alimentícios	873	795,13
	envasadora de água mineral;	873	795,13
	cozinha industrial, empacotadora	873	795,13
	ind.drogas, medicamentos, perfume, higiêne etc	873	795,13
	supermercados e congeneres	610	555,59
	servicos de esterilização	610	555,59
	distr/depós alim.//bebid,água	352	320,60
	reas.churras.piz.pad. etc	352	320,60
	sorveteria	352	320,60
	distr.retalhamento drogas, perf.	352	320,60
	aplic.prod.saneantes	352	320,60
	açougue, avícola ,peixaria		
	trailer, pastelaria, quiosque	264	240,45
	mercearia de congeneres	264	240,45
	com.lacticinios	264	240,45
	com.ambulante ou móvel	176	160,30
	dispensário, posto med.ervanaria	264	240,45
	distrib sem fracionamento de		
	drogas .,... igual ao de cima		
	c/retalhamento	264	240,45
	depósito fechado drogas medic....	264	240,45
	farmácia	439	399,84
	drogaria	352	320,60
	com.ovos, bebidas, fruataria.,...	176	160,30
	hoteis, moteis, apart hoteis	352	320,60
	vist.veiculos aut.transp.alim.	176	160,30
	estabelecimento assis.méd.hosp.		
	até 50 leitos	352	320,60
	de 50 a 250 leitos	610	555,59
	mais de 250 leitos	873	795,13
	estab.assis,médica ambulat	264	240,45
	estab.assis,médica urgência	352	320,60
	serviço ou inst hemoterapia	439	399,84
	banco de sangue	220	200,38

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 0268/97
Fls. 39
a)

	agencia transfusional				176	160,30				
	posto de coleta				88	80,15				
	unidade nefrológica				439	399,84				
	fisioterapia/ortopedia				264	240,45				
	massagem, tatuagem. ótica e lab				176	160,30				
	inst.beleza				264	240,45				
	lab.análises clin.				176	160,30				
	posto de coleta				88	80,15				
	banco olhos, leite e outros				220	200,38				
	estab.prática esportes				176	160,30				
	est.transp.pacientes				88	80,15				
	clinica med.veterinária				176	160,30				
	consul. odontológ				132	120,23				
	clinica odontológ				308	280,53				
	laboratório ou ofic. prótese dentár				176	160,30				
	est. utilizam radiação, inclusive									
	consul,dent.				nao tem					
	medicina nuclear "in vivo				352					
	medicina nuclear "in vitro				132	120,23				
	equip.radiologia méd.odont.				176	160,30				
	equip.radioterapia				264	240,45				
	conj.fontes radioterapia				176	160,30				
	vistoria de veículo									
	terrestre				88	80,15				
	aéreo				176	160,30				
	casa de repouso									
	c/responsab.médica				264	240,45				
	s/respons.médica				176	160,30				
	outros estabelec.n/espcificados				264	240,45				
	rubrica de livros									
	até 100 folhas				27	24,59				
	de 101 a 200 folhas				40	36,43				
	acima de 200				49	44,63				
	termo de responsab.técnica				44	40,08				
	visto em notas fiscais suj.controle									
	especial									
	até 5 notas				18	16,39				
	por nota que acrescer				0,22	0,20				
	cadastr.est.utilizam prod.contr									
	especial e/ou insumos quimicos				44	40,08				
	vistoria de local qdo.solicitada									
	efetuada p/corpo de bombeiros M2				0,11	0,10				
	credenciamento ou autorização									
	p/realização de bingos, sorteios									
	e assemelhados									

C. M. B. P.
PROT. GERAL: 206/97
Fls. 40
a)

	bingo permanente				17414	15.860,67				
	bingo eventual com premios merc.				1307	1.190,42				
	bingo eventual com premios R$				5226	4.759,84				
	outros bingos				2613	2.379,92				
	autoriza.p/confec.cartelas									
	p/bingo permanente				27	24,59				
	bingo eventual com premios merc.				18	16,39				
	bingo eventual com premios R$				27	24,59				
artigo 33	CRIA A TAXA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL									
	PODER POLÍCIA									
	PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS QUE EXPLOREM DE MINERAIS									
	NADA MAIS ESPECIFICA									
	licença p/exploração				873	795,13				
	vistoria prévia				873	795,13				
	diligências diversas				873	795,13				

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 0966/97
Fls. 41

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMUNICADO ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

Assunto: REUNIÃO PARA DEBATES SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 30/97.

Casa do Poder Legislativo, 16 de dezembro de 1997.

Senhores vereadores:

Conforme definição havida em sessão extraordinária realizada na última sexta-feira, servimo-nos deste para comunicar a V.Sa. sobre reunião a ocorrer nesta Casa, na data de amanhã, quarta-feira, 17/12, às 9h00, para tratar com pessoal técnico da Prefeitura sobre alterações do Código Tributário, conforme dispõe o Projeto de Lei Complementar n° 30/97.

Sua presença é fundamental.

Atenciosamente.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

DEL/MM

Cópia aos Vereadores em 16/12/97 --

C. M. E. B.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fl. 42

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PLC Nº 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1.999, de 12/12/84 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

(N) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

Casa do Poder Legislativo, 12 de dezembro de 1997

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 43
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/97 - do Executivo Municipal - dispõe sobre modificação da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui taxa de vigilância sanitária, taxa de proteção ambiental e dá outras providências.

Após nove horas de debates com servidores da Prefeitura e Câmara Municipal em reunião realizada no último dia 17 de dezembro, os vereadores apresentaram emendas tornando o projeto mais justo e aplicável.

Aguardamos maiores debates em Plenário.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

a.) LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

a.) MARCO ANTONIO MARCOLINO
Membro

a.) NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

C. M. E. E
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 44
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 30/97

Relator: Nicola Cortez

PARECER

As principais matérias tratadas no projeto visam uma melhor adequação da receita municipal tendo em vista, de certa forma, criar instrumentos de desenvolvimento equilibrado no município.

Como pontos positivos o projeto apresenta redução da alíquota de ISS, de quatro, para três por cento e a criação das taxas de vigilância sanitária.

Outros pontos mais polêmicos, como a taxa de localização, podem ser melhor adequados, contudo dentro do contexto de acordo com o Código Tributário.

PELA APROVAÇÃO

Casa do Poder Legislativo, 12 de dezembro de 1997.

a.) NICOLA CORTEZ - relator.

Clóvis Amaral Garcia

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

Paulo Miguel Zenorini

Adilson Leitão Xavier

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268 97
Fls. 45
a)

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 01 - MODIFICATIVA

O parágrafo 3º do Artigo 5º da lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, referido no artigo 2º deste projeto de lei complementar, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 5º - ...

.....

Parágrafo 3º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será lançado a partir do exercício àquele em que seja expedido o documento pela Prefeitura Municipal que considere o prédio apto para a sua ocupação.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR
Vereador - PSDB

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa assegurar o lançamento do Imposto Predial, tão logo seja constatada a condição de habitabilidade do imóvel, mesmo sem a expedição do "habite-se". Muitos proprietários, com a exigência da expedição daquele documento para o lançamento do Imposto, retardariam o pedido de sua expedição, furtando-se, assim, de contribuir para com os cofres municipais.

O autor.

João Soares Souza Li
Benedito Aparecido de Carvalho
José Sérgio Conti Júnior
Luiz Francisco Villaça
Arnaldo de Carvalho Pinto
Nicola Cortez
Luiz Gonzaga Pires Vilalmadier
Adilson Leitão Xavier
Paulo Miguel Zenorini
João Afonso Sólis
Clóvis Amaral Garcia
Marco Antonio Marcolino
Marçal Alves de Oliveira
Fábio de Assis Liveri
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Nelson Shinobu Sasahara
Mário Rizzar
Luiz Carlos Ferrei

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268 / 97
Fls. 46
a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

REF.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 02 - SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 3º, do presente Projeto de Lei Complementar as expressões:" e é criado o % segundo com a redação abaixo, passando o parágrafo único a ser o % 1º.", passando a ter a seguinte redação:

" Artigo 3º - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - tratando-se de prédios, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação constante de Planta Genérica de Valores, pela metragem da construção, somando-se ao resultado o valor venal do terreno;

II - tratando-se de terrenos, pela multiplicação do valor de sua área total, em metros quadrados, pelo valor do metro quadrado do terreno constante de Planta Genérica de Valores."

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

José Soares Souza Lima Júnior
Fábio de Assis Livreri
Luiz Francisco Villaça
Arnaldo de Carvalho Pinto
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Adilson Leitão Xavier
Luiz Gonzaga Pires Mathias
Benedito Aparecido de Carvalho
Nicola Cortez
Marçal Alves de Oliveira
Mário Rizzardo
Marcus Vinicius Valle Júnior
João Afonso Sólis
Nelson Shinobu Sasahara
Paulo Miguel Zenorini
Clóvis Amaral Garcia
Luiz Carlos Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2267/97
Fls. 47
a)

J U S T I F I C A T I V A

A supressão das expressões apontadas se faz necessário tendo em vista que, na realidade não houve a criação do § 2º a esse artigo.

Os autores.

Marco Antonio Marcolino
Adilson Leitão Xavier
Luiz Francisco Villaça
João Afonso Solis
Mário Rizzardo
Benedito Aparecido de Carvalho
Clóvis Amaral Garcia
Fábio de Assis Livreri
Marçal Alves de Oliveira
Nicola Cortez
Luiz Carlos Ferreira
Marcus Vinicius Valle Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268 / 97
Fls. 48
a)

APROVADO PARA TRAMITAÇÃO
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE —
Sala das Sessões, 22 / 12 /
Presidente da Câmara

REF.: PLC - 30/94 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigiância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 03 - MODIFICATIVA

O % 2º do artigo 14 do Código Tributário Municipal referido no artigo 5º deste Projeto de Lei Complementar, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 14 -.....

.....

% 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência)."

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador -

José Sérgio Conti Júnior
Nicola Corte
Luiz Francisco Villaça
Marcus Vinicius Valle Júnior
Arnaldo de Carvalho Pinto
Luiz Gonzaga Pires Mathias
Nelson Shinobu Sasahara
Adilson Leitão Xavier Benedito Aparecido de Carvalho
Mário Rizzardo
Clóvis Amaral Garcia
Marçal Alves de Oliveira
Fábio de Assis Livreri
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Luiz Carlos Ferreira
João Afonso Sólis

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa estabelecer um valor mínimo, no caso de parcelamento, que não pese para os contribuintes de baixa renda.

O autor

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 49
a)

ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97
Presidente da Câmara

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 04 - SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 8º do presente Projeto de Lei Complementar, renumerando-se os demais.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

João Soares Souza Lim
Benedito Aparecido de Carvalho
Paulo Miguel Zenorini
Adilson Leitão Xavier
Luiz Francisco Villaça
Marcus Vinicius Valle Júnior
Arnaldo de Carvalho Pinto
Mário Rizzardo
Nelson Shinobu Sasahara
Nicola Cortez
Luiz Carlos Ferreira
Clóvis Amaral Garcia
Fábio de Assis Livreri
Marçal Alves de Oliveira
Paulo Mário Arrudu de Vasconcellos
João Afonso Sólis

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 6268 / 97
Fls. 59
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa suprimir as alíneas "e" e "f" do artigo 18 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), primeiramente por estar colocado erroneamente nesse artigo, segundo porque o assunto do artigo 18 é o fato gerador do Imposto e, as alíneasde que trata o artigo 8º do presente projeto tratam do lançamento desse Imposto e,finalmente por estarem sendo criados na forma dos incisos III e IV do artigo 32 do Código Tributário Municipal (artigo 11 do projeto atual).

Os autores.

Marco Antonio Marcolino

Adilson Leitão Xavier

Luiz Francisco Villaça

Benedito Aparecido de Carvalho

João Soares Souza Li

Mário Rizzardo

Luiz Gonzaga Pires M

José Sérgio Conti Júnior

Nicola Cortez

Marcus Vinicius Valle Júnior

Luiz Carlos Ferreira

Clóvis Amaral Garcia

Fábio de Assis Livreri

Marçal Alves de Oliveira

João Afonso Sólis

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 01
a)

APROVADO POR UNANIMIDA
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE —
Sala das Sessões, 22 / 12 / 9
Presidente da Câmara

Ref.: PLC 30/97 - Dispõe sobre da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 05 - MODIFICATIVA

O artigo 9º do presente Projeto de Lei Complementar, agora renumerado para 8º, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9º - O artigo 21 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação e o % único passa a ser o % 1º e fica criado o % 2º com a redação abaixo:"

"Artigo 21 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 20.

% 1º - Não são considerados contribuintes:

I - os que prestem serviços com relação de empregos;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades;

% 2º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto os órgãos da Administração Pública, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e outras entidades que explorem atividade econômica de prestação de serviços, não vinculadas às suas atividades essenciais.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

João Soares Souza
Fábio de Assis Livreri
Clóvis Amaral Garcia
Benedito Aparecido de Carvalho
Luiz Gonzaga Pires Mathia
Nicola Cortez
Nelson Shinobu Sasahara
Luiz Francisco Villaça
Arnaldo de Carvalho Pinto
Adilson Leitão Xavier
Paulo Miguel Zenorini
Marçal Alves de Oliveira
Marcus Vinicius Valle Júnior
Luiz Carlos Ferreira
Mário Rizzardo
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268 / 99
Fls. 52
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda restabelece a interpretação do que é o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), já bastante claro no artigo 21 do Código Tributário Municipal. O principal objetivo do artigo 9º, renumerado pela supressão do artigo anterior, passando ser o 8º do presente projeto, é tão somente o de criar mais um parágrafo ao artigo 21 do Código referido. Foi acrescido na redação do § 2o. as "expressões" não vinculadas às suas atividades essenciais", a fim de que fique esclarecida essa parte, devido a imunidade constitucional (art. 150 C.F.).

Os autores.

José Sérgio Conti Júnior
Marco Antonio Marcolino
João Afonso Sólis
Nicola Cortez
Adilson Leitão Xavier
Luiz Francisco Villaça
Benedito Aparecido de Carvalho
Fábio de Assis Livreri
Luiz Carlos Ferreira
Mario Rizzardo
Marçal Alves de Oliveira
Marcus Vinicius Valle Júnior
Clóvis Amaral Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2368 / 97
Fls. 53
a)

APROVADO POR UNANIMIDA
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE —
Sala das Sessões, 22 / 12 / 19

Presidente da Câmara

Ref.: PLC 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 06 - ADITIVA

Acrescente-se na alínea "a" do inciso II, do artigo 31 do Código Tributário Municipal, referido no artigo 10, renumerado para artigo 9º do presente Projeto de Lei Complementar, as seguintes expressões: " 60 - "a", "b", "c", "d", "f" e "g"", passando a ter a seguinte redação:

" Artigo 31 - ....

.....

II - ....

a) - 3% (três por cento) para os serviços previstos nos itens 01 ao 45 - 47 ao 59, 60 - "a", "b", "c", "d", "f" e "g" - 61 ao 70 - 73 ao 95 - 97 ao 100."

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997.

Nelson Shinobu Sasahara
Luiz Francisco Villaça
Arnaldo de Carvalho Pinto
Adilson Leitão Xavier
Benedito Aparecido de Carvalho
Nicola Cortez
Luiz Gonzaga Pires Matias
Marçal Alves de Oliveira
Marcus Vinicius Valle Júnior
Mário Rizzardo
Paulo Miniel Zenori
Luiz Carlos Ferreira
Clóvis Amaral Garcia
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Fábio de Assis Livreri

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268 /97
Fls. 54
a)

J U S T I F I C A T I V A

A emenda em questão visa a colocação do item 60 e as letras "a","b","c","d", "f" e "g" do rol de contribuintes do ISSQN, especificados no artigo 20 do Código Tributário Municipal, que não foram mencionados na alínea "a" do inciso II, do artigo 31 do Código, referido no artigo 10 deste Projeto de Lei Complementar.

Os autores.

Marco Antonio Marcolino
Adilson Leitão Xavier
Luiz Francisco Villaça
Benedito Aparecido de Carvalho
Mário Rizzardo
Luiz Carlos Ferreira
João Afonso Sólis
Marçal Alves de Oliveira
Marcus Vinicius Valle Júnior
Fábio de Assis Liv
Nicola Cortez
Clóvis Amaral Garcia
José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 55
a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE —
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

Ref.: PLC 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 07 - SUBSTITUTIVA

O artigo 34 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), referido no artigo 12 renumerado para artigo 11 do presente Projeto de Lei Complementar, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 34 - Nos casos previstos no artigo 25 e letras "a", "b" e "c" do item I do artigo 31, o imposto será lançado, de ofício, em nome do contribuinte e deverá ser recolhido de uma só vez ou em até 04 (quatro) parcelas, atualizadas pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a substituí-lo não podendo, cada parcela, ser inferior a 15 (quinze) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência)."

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

João Soares Souza Lima
Benedito Aparecido de Carvalho
Luiz Gonzaga Pires Mathias
Adilson Leitão Xavier
Arnaldo de Carvalho Pinto
Luiz Francisco Villaça
Marçal Alves de Oliveira
Fábio de Assis Livreri
Luiz Carlos Ferreira
Nicola Cortez
Mário Rizzardo
Paulo Miguel Zenorini
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Marcus Vinicius Valle Junior
Nelson Shinobu Sasahara
Clóvis Amaral Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268 / 97
Fls. 56
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem por objetivo elevar o número de parcelas e diminuir o seu valor limite a fim de que o contribuinte se sinta mais confortável e o Poder Público Municipal possa contar com um número bem menor de inadimplência.

Os autores.

Marco Antonio Marcolino
Adilson Leitão Xavier
Luiz Francisco Villaça
Benedito Aparecido de Carvalho
Luiz Carlos Ferreira
Marçal Alves de Oliveira
Mário Rizzardo
Marcus Vinicius Valle Júnior
João Afonso Sólis
Clóvis Amaral Garcia
Nicola Cortez
Fábio de Assis Livreri
José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 07
a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 08 - ADITIVA

O § 1º do artigo 41 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, referido no artigo 13 renumerado para artigo 12 do presente projeto, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - As infrações previstas nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g", "j", "l" e "m", será cominada multa de 300 (trezentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

Nelson Shindou Sasahara
Luiz Francisco Villaça
Arnaldo de Carvalho Pinto
Adilson Leitão Xavier
Paulo Miguel Zenorini
Benedito Aparecido de Carvalho
Marçal Alves de Oliveira
Mário Rizzardo
Fábio de Assis Livreri
Luiz Carlos Ferreira
Nicola Cortez
Marcus Vinicius Valle Júnior
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Clóvis Amaral Garcia
Luiz Gonzaga Pires Mathias
João Soares Souza Lima

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2269/97
Fls. 58
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem por escopo relacionar entre as infrações previstas no artigo 41 do Código Tributário Municipal.

Os autores.

Adilson Leitão Xavier

Luiz Francisco Villaça

Mário Pizzardo

Benedito Aparecido de Carvalho

Clóvis Amaral Garcia

Marco Antonio Marcolino

Luiz Carlos Ferreira

João Afonso Sólis

Marçal Alves de Oliveira

Marcus Vinicius Valle Júnior

Fábio de Assis Livreri

Nicola Cortez

José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 09
a)

APROVADO PONTO A PONTO
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 09 - SUBSTITUTIVA

Os parágrafos 3º, 5º e 6º , acrescidos ao artigo 42 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, pelo artigo 14 renumerado para artigo 13 do presente projeto, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 42 - ...

% 3º - falta de pagamento do imposto , quando apurada em Levantamento Fiscal - multa de 60% (sessenta por cento), calculada sobre o valor do imposto não recolhido.

.....

% 5º - falta de pagamento do imposto, ainda que o documento fiscal relativo à prestação de serviço tiver sido emitido e devidamente escriturado no livro de registro - multa de 40% (quarenta por cento), do valor do imposto não recolhido.

% 6º - falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores, que caracterizem fraude - multa de 150% (cento e cinquenta por cento), do valor do imposto não recolhido."

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997.

João Soares Souza Lim
Clóvis Amaral Garcia
Luiz Gonzaga Pires Mathia
Nicola Cortez
Benedito Aparecido de Carvalho
Paulo Miguel Zenorini
Luiz Carlos Ferreira
Mário Rizzardo
Adilson Leitão Xavier
Arnaldo de Carvalho Pinto
Marcus Vinicius Valle Júnior
Luiz Francisco Villaça
Marçal Alves de Oliveira
Nelson Shinobu Sasahara
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Fábio de Assis Livreri

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8268/97
Fls. 60
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem por fim estabelecer uma multa menor para aqueles casos que podem ocorrer sem culpa ou dolo do contribuinte e apenar com multa maior nos casos em que a fraude esteja caracterizada. Esses parágrafos estariam melhor colocados no artigo 41 do Código Tributário Municipal, quando se está tratando de infrações.

Os autores.

Marco Antonio Marcolino

Adilson Leitão Xavier

Luiz Francisco Villaça

Benedito Aparecido de Carvalho

Luiz Carlos Ferreira

João Afonso Sólis

Marçal Alves de Oliveira

Mário Rizzardo

Marcus Vinicius Valle Júnior

Fábio de Assis Livreri

Nicola Cortez

Clóvis Amaral Garcia

José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 0268/97
Fls. 01
a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 10 - SUPRESSIVA - SUBSTITUTIVA

Propõe as seguintes alterações na Tabela constante do artigo 64 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, referidos no artigo 18 do presente projeto renumerado para artigo 17:

- Item 01 - INDÚSTRIAS - Mantém a tabela de valores existentes convertidos em UFIR's conforme anexo

- Item 02 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - mantém a tabela de valores existentes convertidos em UFIR's conforme anexo;

- Item 03 - COMÉRCIO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - mantém a tabela de valores existentes convertidos em UFIR's conforme anexo;

- Item 05 - SOCIEDADES CIVIS - suprime-se a letra "c";

- Item 06 - ENSINO - mantém a tabela de valores existentes convertidos em UFIR's conforme anexo;

- Item 07 - HOTELARIA E CONGÊNERES - as letras "a" e mantém os valores existentes convertidos em UFIR's conforme anexo;

- Item 08 - POSTOS DE SERVIÇOS OU ABASTECIMENTOS E SIMILARES, a letra "b" passa a ter o valor de 150 UFIR's;

- Item 09 - SUPERMERCADOS, COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, DEPÓSITOS FECHADOS E SIMILARES COM OU SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, os valores das letras "b", "c", "d" e "e" passam a ter os valores constantes da tabela anexa;

- Item 10 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - mantém os valores existentes convertidos em UFIR,s, conforme anexo;

- Item 14 - DIVERSÕES PÚBLICAS -

1. as letras "a" e "b" mantém os valores existentes

João Soares Souza Lima
Fábio de Assis Lima
Marcus Vinicius Valle Júnior
Benedito Aparecido de Carvalho
Nelson Shinobu Sasahara
Mário Rizzardo
Luiz Francisco Villaça
Clóvis Amaral Garcia
Luiz Carlos Ferreira
Nicola Cortez
Marçal Alves de Oliveira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2261/97
Fls. 62
a)

convertidos em UFIR,s conforme anexo;

2. o valor do inciso II da letra "c" passa a ser 500 UFIR,s;

3. o inciso III da letra "c" passa ser:

3.1. III - Recreativos

a) até 1.000 associados = 200 UFIR,s

b) recreativo a partir de 1.001 associados = 700 UFIR,s;

4 - onde se lê 4 (Boates,cabarés, drive-in e ou similares) leia-se Letra "d" - Boates, cabarés, drive-in, danceterias e/ou similares, ficando mantido os valores existentes, por ano, convertidos em UFIR, conforme anexo ;

5. onde se lê 5 - Outros espetáculos de diversões públicas não incluídos acima,
leia-se letra "e" - Outros espetáculos de diversões públicas não incluídos acima, ficando mantidos os valores existentes, por ano, convertidos em UFIR,s conforme anexo;"

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

Marco Antonio Marcolino
Luiz Gonzaga Pires Mathias
Adilson Leitão Xavier
Paulo Miguel Zenorini
João Afonso Sólis
Luiz Francisco Villaça
Arnaldo de Carvalho Pinto
Benedito Aparecido de Carvalho
Nelson Shinobu Sasahara
Mário Rizzardo
Marcus Vinicius Valle Júnior
Luiz Carlos Ferreira
Marçal Alves de Oliveira
Nicola Cortez
Clóvis Amaral Garcia
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
João Soares Souza Lima
Fábio de Assis Livreri

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2264/97
Fls. 03
a)

João Soares Souza Lima

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda se propõe a estabelecer uma tabela mais condizente com a realidade local.

Os autores.

José Sérgio Conti Júnior

Adilson Leitão Xavier

Luiz Francisco Vinhaça

Benedito Aparecido de Carvalho

Marco Antonio Marcolino

Mário Rizzardo

Luiz Carlos Ferreira

João Afonso Sólis

Marçal Alves de Oliveira

Nicola Cortez

Marcus Vinicius Valle Júnior

Fábio de Assis Livreri

Clóvis Amaral Garcia

Plan1

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2206,97
Fls. 64
a)

TAXA DE LOCALIZ/FUNC							UFIR	R$		
ARTIGO 64	industria atual	industria projeto								
artigo 18	até 10 empregados		10	135,80			150	136,62		
	11 a 20	ate 20 empreg	12	162,96	264	240,45	179	163,03		
	21 a 50		16	217,28			239	217,68		
	51 a 100	21 a 100	19	258,02	412	375,25	284	258,67		
	101 a 150	acima de 100	22	298,76	593	540,10	329	299,65		
	151 a 200		27	366,66			403	367,05		
	201 a 300		35	475,30			522	475,44		
	301 a 400		44	597,52			657	598,40		
	401 a 500		52	706,16			776	706,78		
	mais de 500 p/pessoa		0,12	1,63			1,79	1,63		
	500 PESSOAS = 816,63									
	agro pecuária atual	projeto								
	ate 10 empreg		8	108,64			120	109,30		
	11 a 20	ate 20	10	135,80	220	200,38	150	136,62		
	acima de 20 p/pess 20 =163,00	mais de 20	0,6	8,15	264	240,45	8,96	8,16		
	comercio prest.serv	projeto								
	0 a 1		5	67,90			75	68,31		
	2 a 5		7	95,06			105	95,63		
	6 a 8		11	149,38			165	150,28		
	9 a 15		20	271,60			299	272,33		
	16 a 30		25	339,50			373	339,73		
	31 a 50		30	407,40			448	408,04		
	acima de 50 P/PESS 50=475,50		0,7	9,51			10,44	9,51		
		ATE 20			441	401,66				
		21 a 100			662	602,95				
		acima de 100			882	803,33				
	insti.financeiras									
	bancos e similares		100	1.358,00	2205	2.008,31				
	estabel.créditos		60	814,80	1325	1.206,81				
	sociedades civis									
	nivel superior	nivel superior	12	162,96	350	318,78	179	163,03		
	nével médio	nível médio	7	95,06	275	250,47	105	95,63		
		outros níves			200	182,16	VER NOVO	VALOR		
	ensino									
	pré escola	pré escola	5	67,90	200	182,16	75	68,31		
	1o. e 2o. gráus	1o. e 2o. gráus	30	407,40	600	546,48	448	408,04		
	superior	superior	50	679,00	800	728,64	746	679,46		
	outras escolas	outras escolas	10	135,80	300	273,24	150	136,62		
	hotelaria e congeneres									
	hoteis apart	hoteis apart	15	203,70	284	258,67	224	204,02		
	moteis	moteis	20	271,60	500	455,40	500	455,40		
	pensões e congeneres	pensões e congeneres	6	81,48	264	240,45	90	81,97		

Plan1

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 65
a)

							UFIR	R$		
	postos de servicos/abast									
	postos de gasolina	postos de gasolina	20	271,60	320	291,46	320	291,46		
	distriobuidora de gas	distriobuidora de gas	5	67,90	264	240,45	150	136,62		
	supermercado-com.aut.-									
	depisots fech.-com ou sem									
	prestaçao de servicos									
	depósitos fechados	depósitos fechados	15	203,70	264	240,45	264	240,45		
	supermercados	supermercados	30	407,40	460	418,97	600	546,48		
	mini-mercados	mini-mercados	10	135,80	290	264,13	200	182,16		
	concess.veículos	concess.veículos	30	407,40	460	418,97	600	546,48		
	com.veículos	com.veículos	15	203,70	500	455,40	300	273,24		
	atacadistas	atacadistas	30	407,40	460	418,97	460	418,97		
	prof.autonomos									
	nível superior	nível superior	10	135,80	200	182,16	150	136,62		
	nível médio	nível médio	5	67,90	80	72,86	75	68,31		
	outros	outros	2	27,16	40	36,43	30	27,32		
	laboratórios anális.e eletr.	laboratórios anális.e eletr.								
	médica	médica	25	339,50	400	364,32				
	hospitais, pronto socorro...	hospitais, pronto socorro...	25	339,50	400	364,32				
	feirantes									
	produtos alimentícios		5	67,90						
	outros produtos	outros produtos	10	135,80	180	163,94				
		produtos hortifrutigrangeiros			90	81,97				
	diversões públicas									
	I - bailes e similares	bailes e similares			230	209,48				
	por ano		15	203,70			224	204,02		
	por dia		3	40,74			45	40,99		
	II - 'circos parques de diversoes									
	por dia		2	27,16	50	45,54	30	27,32		
	III - clubes	III - clubes								
	POR ANO		50	679,00						
		futebol amador			90	81,97	90	81,97		
		futebol profissonal			180	163,94	500	455,40		
		recreativo-ATé 1000 ASSOC.			180	163,94	200	182,16		
		recreativo-A PARTIR DE DE 1001 ASSOC.					700	637,56		
	IV- boites-drive	IV- boites-drive			300	273,24				
	por ano		28	380,24			418	380,71		
	por dia		8	108,64						
	V - outros não citados	V - outros não citados			200	182,16	299	272,33		
	por ano		20	271,60						
	por dia		20	271,60						

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2265/97
Fls. 66
a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22/12/97

Presidente da Câmara

Ref.: PLC- 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 11 - SUPRESSIVA - SUBSTITUTIVA

Ficam suprimidos os inciso I a IV do artigo 68, da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), referido no artigo 20 do projeto, renumerado para artigo 19, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 68 - A Taxa será calculada da seguinte forma:

PERÍODO	Quantidade de UFIR's
- após as 24:00 horas	600"

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

João Soares Souza Lim
Luiz Gonzaga Pires Mathias
Marco Antonio Marcolino
Luiz Francisco Villaça
Adilson Leitão Xavier
Paulo Miguel Zenorini
João Afonso Sólis
Nelson Shinobu Sasahara
Arnaldo de Carvalho Pinto
Benedito Aparecido de Carvalho
Marcos Alves de Oliveira
Marcus Vinicius Valle Júnior
Mário Rizzatto
Luiz Carlos Ferr
Nicola Cortez
Clóvis Amaral Garcia
Paulo Mário Arrudo de Vasconcellos
Fábio de Assis Livreri

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268 / 97
Fls. 07
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa estabelecer um período único para para o funcionamento de estabelecimento em horário especial.

Os autores.

Marco Antonio Marcolino
Adilson Leitão Xavier
Luiz Francisco Villaça
Benedito Aparecido de Carvalho
Luiz Carlos Ferreira
Marcus Vinicius Valle Júnior
Fábio de Assis Livrer
Mário Rizzardo
Clóvis Amaral Garcia
João Afonso Sólis
Marçal Alves de Oliveira
Nicola Cortez
José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2269/97
Fls. 68
a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 12 - ADITIVA

O artigo 69 da Lei n.1999, de 12 de dezembro de 1984, e os parágrafos 3o. e 4o. ficam modificados, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - O fato gerador da Taxa é a licença para o exercício do comércio ambulante, eventual ou móvel.

§ 3º. - Comércio móvel é aquele exercido por pessoa física ou jurídica, que transporta consigo a mercadoria utilizando-se de veículo com locomoção motora, vendida a varejo, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, diretamente aos consumidores.

§ 4º - Em relação ao comcrcio ambulante, eventual ou móvel, as licenças serão válidas para o exercício em que forem concedidas ou pelo período solicitado, quando for o caso."

João Soares Souza
Luiz Gonzaga Pires Mathio
Benedito Aparecido de Carvalho
Marçal Alves de Oliveira
Nicola Cortez
Mário Rizzardo
Nelson Shinobu Sasahara
Arnaldo de Carvalho Pinto
Marcus Vinicius Valle Júnior
Fábio de Assis Livreri
Adilson Leitão Xavier
Luiz Francisco Villaça
Paulo Miguel Zenorini
Luiz Carlos Ferreira
Paulo Mário Artudo de Vasconcellos
Clóvis Amaral Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2269/97
Fls. 69
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem por objetivo adequar o texto do projeto.

Marco Antonio Marcolino

João Afonso Sólis

Adilson Leitão Xavier

Marçal Alves de Oliveira

Marcus Vinicius Valle Júnior

Luiz Francisco Villaça

Mário Rizzardo Benedito Aparecido de Carvalho

Luiz Carlos Ferrei

Clóvis Amaral Garcia

Fábio de Assis Livreri

Nicola Cortez

José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 70
a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA nº 13 - SUBSTITUTIVA

O item III da Tabela do artigo 70 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, referido no artigo 23 do presente projeto e renumerado para artigo 22, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 70 - .....

TIPO DE COMÉRCIO	QUANTIDADE DE UFIR's
.....	
III - COMÉRCIO EVENTUAL	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	150
b) Outros produtos	200"

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

Clóvis Amaral Garcia
Fábio de Assis Livreri
Marçal Alves de Oliveira
Nelson Shirobu Sasahara
Mário Rizzardo
Arnaldo de Carvalho Pinto
Marcus Vinicius Valle Júnior
Adilson Leitão Xavier
Nicola Cortez
Luiz Gonzaga Pires Mathias
Paulo Miguel Zenorini
Luiz Francisco Villaça
Luiz Carlos Ferr
João Soares Souza Lima
Benedito Aparecido de Carvalho
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 71
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa aumentar a taxa de comércio eventual, isto é para aqueles que somente em ocasiões especiais venham a comercializar seus produtos, concorrentemente com os comerciantes da cidade.

Os autores.

Marco Antonio Marcolino

Adilson Leitão Xavier

Luiz Francisco Villaça

Mário Rizzardo

Benedito Aparecido de Carvalho

João Afonso Sólis

Marçal Alves de Oliveira

Luiz Carlos Ferreira

Clóvis Amaral Garcia

Fábio de Assis Livreri

Nicola Cortez

Marcus Vinicius Valle Júnior

José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 72
a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 14 - SUBSTITUTIVA - SUPRESSIVA

Fica suprimido da tabela do artigo 72 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, referida no artigo 24 do presente projeto renumerado para artigo 23, o item 8 - Vistorias, renumerando-se os demais, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 72 - ...

OBRAS	QUANTIDADE DE UFIR's
1 - Edifícios em geral e respectiva construção complementar por metro quadrado	
2 - Fossa e poço por unidade	5,0
3 - Toldo Marquise ou outra pequena cobertura móvel por unidade	6,0
4 - Execução, colocação ou remoção de bomba ou reservatório de combustível, chaminé ou reservatório enterrado ou elevado por unidade	15,0
5 - Rebaixamento de guia por metro linear	5,0
6 - Demolição por metro quadrado	0,2
7 - Tapumes e Andaimes até 10 ml - por ml	7,0

João Soares Souza Lima
Fábio de Assis
Luiz Gonzaga Pires Mathias
Marcus Vinicius Valle Júnior
Benedito Aparecido de Carvalho
Clóvis Amaral Garcia
Nelson Shinobu Sasahara
Mário Rizzardo
Nicola Cortez
Marçal Alves de Oliveira
Luiz Carlos Ferreira

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 73
a)

acima de 10 ml - por ml	2,0
8 - Loteamentos, em qualquer zona, computados apenas as áreas dos lotes por metro quadrado	0,10
9 - Desmembramento ou Unificação	
até 500m2 - por m2	0,3
até 5.000m2 - por m2	0,25
acima de 5.000m2 - por m2	0,20"

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

Nelson Shinoda Sasahara
Arnaldo de Carvalho Pinto
Adilson Leitão Xavier
Luiz Francisco Villaça
Paulo Miguel Zenorini
Benedito Aparecido de Carvalho
Nicola Cortez
Marcus Vinicius Valle Júnior
Luiz Carlos Ferreira
Clóvis Amaral Garcia
Mário Bizzardo
Marçal Alves de Oliveira
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Fábio de Assis Livreri

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2267/97
Fls. 74
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem por finalidade adequar as alíquotas à realidade e peculiaridades locais.

Os autores.

Marco Antonio Marcolino

Adilson Leitão Xavier

Luiz Francisco Villaça

Mário Rizzardo

Benedito Aparecido de Carvalho

João Afonso Sólis

Marcus Vinicius Valle Júnior

Luiz Carlos Ferreira

Fábio de Assis Livr

Clóvis Amaral Garcia

Nicola Cortez

Marçal Alves de Oliveira

Luiz Gonzaga Pires Mathias

José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268 / 97
Fls. 76
a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 15 - SUBSTITUTIVA

A tabela do artigo 74 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, referida no artigo 25 do presente projeto que passa a ser o artigo 24, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 74 - .....

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE EM UFIR's
1 - FEIRAS LIVRES	
a) Produtos Hortifrutigranjeiros e gêneros de primeira necessidade	
acima de 50 bancas - por metro linear	40,0
menos de 50 bancas - por metro linear	20,0
b) Outros produtos	
acima de 50 bancas - por metro linear	100,0
menos de 50 bancas - por metro linear	70,0
2 - ESTACIONAMENTO QUALQUER CATEGORIA	
a) Táxis	
- Praças Raul Leme, José Bonifácio e Lavapés - por veículo	75,0
- Demais Pontos - por veículo	45,0
b) Aluguel de Cargas	
por veículo	
b.1) Caminhão	75,0

João Soares Souza Lima
Mário Rizzardo
Fábio de Assis Livreri
Nicola Cortez
Nelson Shinobu Sasahara
Marçal Alves de Oliveira
Marcus Vinicius Valle Júnior
Luiz Carlos Ferreira
Clóvis Amaral Garcia
Benedito Aparecido de Carvalho

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 8268/97
Fls. 76
a)

b.2) Camionete, "pick up", furgão 45,0

c) Outros veículos
por unidade 75,0

3 - TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL OU DE VEÍCULO DE CARGA DE ALUGUEL
por transferência, devida também na permuta 460,0

4 - BANCAS DE JORNAIS OU REVISTAS
por unidade 120,0

5 - DEMAIS USOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO RELACIONADOS NESTA TABELA, DESDE QUE AUTORIZADOS
por unidade 400,0

6 - TRANSFERÊNCIAS DE PERMISSÃO DE USO DAS VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS
por transferência, devida também na permuta 100,0"

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

Nicola Correz
Arnaldo de Carvalho Pinto
Marcus Vinicius Valle Júnior
Adilson Leitão Xavier
Paulo Miguel Zenorini
Clóvis Amaral Garcia
Benedito Aparecido de Carvalho
Marçal Alves de Oliveira
Nelson Shinobu Sasahara
Mário Rizzardo
Fábio de Assis Livreri
Luiz Francisco Villaça
Luiz Carlos Ferreira
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 77
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem por objetivo reduzir as taxas da tabela de que trata este artigo a fim de ajustar à realidade local.

Os autores.

Marco Antonio Marcolino

Adilson Leitão Xavier

Luiz Francisco Villaça

Benedito Aparecido de Carvalho

Luiz Carlos Ferreira

João Afonso Sólis

Marçal Alves de Oliveira

Mário Bizzardo

Marcus Vinicius Valle Junior

Clóvis Amaral Garcia

Nicola Cortez

Fábio de Assis Livreri

José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268 / 97
Fls. 78
a)

Ref.: PLC 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 16 - SUBSTITUTIVA

O inciso III do artigo 105 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, referido no artigo 28 que, renumerado, passa a ser artigo 27 do presente projeto, passando a ter a seguinte redação:

" Art. 105 - ....

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5,0 (cinco) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência)."

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

João Soares Souza Lima

Marçal Alves de Oliveira
Nelson Shinobu Sasahara
Arnaldo de Carvalho Pinto
Adilson Leitão Xavier
Luiz Gonzaga Pires Mathias
Paulo Miguel Zenorini
Benedito Aparecido de Carvalho
Nicola Cortez
Marcus Vinicius Valle Júnior
Mário Rizzardo
Luiz Francisco Vitaça
Luiz Carlos Ferreira
Fábio de Assis Livrari
Clóvis Amaral Garcia
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 19
a).

J U S T I F I C A T I V A

A emenda em questão visa estabelecer um mínimo um pouco maior para os casos de remissão de crédito tributário.

Os autores.

Marco Antonio Marcolino

Adilson Leitão Xavier

Luiz Francisco Villaça

Clóvis Amaral Garcia

Mário Pizzardo

Benedito Aparecido de Carvalho

Luiz Carlos Ferreira

João Afonso Sólis

Marçal Alves de Oliveira

Marcus Vinicius Valle Júnior

Fábio de Assis Livreri

José Sérgio Conti Júnior

Nicola Cortez

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268 / 97
Fls. 30
a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), isntitui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 17 - SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 31 do presente Projeto de Lei Complementar que renumerado passou a ser o artigo 30, renumerando-se os demais.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

Marçal Alves de Oliveira
Arnaldo de Carvalho Pinto
Adilson Leitão Xavier
Luiz Gonzaga Pires Mathias
Benedito Aparecido de Carvalho
Nelson Shinobu Sasahara
Marcus Vinicius Valle Júnior
Mário Rizzardo
Paulo Miguel Zenorini
Clóvis Amaral Garcia
Nicola Cortez
Luiz Carlos Ferreira
Luiz Francisco Villaça
Fábio de Assis Livreri
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 81
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda retira o artigo 31 do Projeto de Lei Complementar nº 30/97, por ser desnecessário, visto que essa exigência poderá ser feita em Edital de licitação e, para os certames licitatórios já existe lei específica que trata do caso.

Os autores.

Marco Antonio Marcolino

Adilson Leitão Xavier

Luiz Francisco Villaça

Luiz Carlos Ferreira

João Afonso Sólis

Marçal Alves de Oliveira

Mário Rizzardo

Marcus Vinicius Valle Júnior

Benedito Aparecido de Carvalho

Nicola Corrêz

Clóvis Amaral Garcia

Fábio de Assis Livreri

José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2368/97
Fls. 02
a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

Ref.: PLC- 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 18 - ADITIVA

Acrescente-se dois parágrafos ao artigo 32 do presente Projeto de Lei Complementar, renumerado para artigo 30 com a supressão de dois outros artigos, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 30 - .....

% 1º - A partir de 1999, a Vistoria Sanitária deverá ser executada, no mínimo, uma vez por ano, expedindo-se o competente laudo individual.

% 2º - Em se tratando de micro-empresa, autônomos e ambulantes, o valor da Taxa de Vigilância Sanitária constante da Tabela em anexo, é o referente a 15% (quinze por cento) daquele valor."

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

João Soares Souza Lima
Fábio de Assis
Marco Antonio Marcolino
Marçal Alves de Oliveira
Arnaldo de Carvalho Pinto
Adilson Leitão Xavier
Luiz Francisco Villaça
Paulo Miguel Zenorini
Luiz Gonzaga Pires Mathias
Nelson Shinobu Sasahara
Nicola Cortez
Marcus Vinicius Valle Júnior
Luiz Carlos Ferreira
Mário Rizzardo
Clóvis Amaral Garcia
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2269 / 97
Fls. 03
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem por finalidade estabelecer uma contrapartida ao Poder Público, exigindo deste uma prestação efetiva do seu poder de polícia, com apresentação de resultados e, ainda, estabelecer um valor menor aos contribuintes que com sua pequena empresa, seu trabalho autônomo ou ambulante lutem pela sua sobrevivência.

Os autores.

Marco Antonio Marcolino

Adilson Leitão Xavier

Luiz Francisco Villaça

Mário Rizzardo

Benedito Aparecido de Carvalho

Marcus Vinicius Valle Júnior

João Afonso Sólis

Marçal Alves de Oliveira

Luiz Carlos Ferreira

Fábio de Assis Livreri

Clóvis Amaral Garcia

Nicola Cortez

José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 84
a)
Presidente da Câmara

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 19 - ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 14 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, os § § 3º e 4º, com as seguintes redações:

"§ 3º - O contribuinte que optar pelo pagamento total do imposto, em uma única parcela, terá um desconto de 10% (dez por cento) em 1998 e, terá um desconto de mais 1% (um por cento) nos anos subsequentes, desde que o pagamento seja feito da mesma forma, até atingir o limite de 20% (vinte por cento) de desconto.

§ 4º - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, terá um desconto de 50 % (cinquenta por cento) na última parcela, desde seja efetuado o pagamento mensal até o dia do vencimento."

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Vereador - PFL

Luiz Gonzaga Pires Mathias
Marcus Vinicius Valle Júnior
Março Antonio Marcolino
Luiz Francisco Villaça
Benedito Aparecido de Carvalho
Fábio de Assis Livreri
João Soares Souza Lima
Marçal Alves de Oliveira
Nicola Cortez
Clóvis Amaral Garcia
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Mário Rizzardo

RETIRADO
POR: autor
Sala das Sessões 22 / 12 / 19 97
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 05
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa recompensar o contribuinte que cumpra com sua obrigação tributária, nos prazos certos, evitando, assim, o acúmulo de ações de cobrança tanto administrativamente quando judicialmente.

O autor.

Marçal Alves de Oliveira

Luiz Carlos Ferreira

Luiz Francisco Villa

Mário Rizzatto

Benedito Aparecido de Carvalho

Fábio de Assis Livreri

Nicola Cortez

Marcus Vinicius Valle Júnior

Clóvis Amaral Garcia

Adilson Leitão Xavier

José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 86
a)

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 20 - MODIFICATIVA

O inciso IV do artigo 32 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1994, referido no artigo 10 do projeto em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 32 - ...

.....

IV - quando da aprovação do projeto de construção de prédios, fica a Prefeitura obrigada a notificar o proprietário do imóvel que não apresentar as notas fiscais do material empregado e que não comprovar as condições de contribuintes do imposto dos pedreiros, serventes, carpinteiros, pintores e assemelhados, contratados para a execução dos serviços da obra, para a retenção do imposto na fonte."

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

João Soares Souza Lima

Fábio de Assis Livreri

Luiz Francisco Villaça

Mário Rizzardo

Marcus Vinicius Valle Júnior

Marco Antonio Marcolino

Benedito Aparecido de Carvalho

Marçal Alves de Oliveira

Nicola Cortez

RETIRADO
POR: Arnaldo
Sala das Sessões 22 / 12 / 1997
Presidente da Câmara

Luiz Gonzaga Pires Mathias

João Afonso Solis

Clóvis Amaral Garcia

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 07
a)

J U S T I FI C A T I V A

A presente emenda visa trazer para este artigo aquilo que fora colocado no artigo 8º do projeto em questão e que fora suprimido por estar colocado erroneamente em outro artigo, sendo que o mais condizente é o artigo 32 para cuidar desse aspecto.

Os autores.

Marcus Vinicius Valle Júnior

Mário Rizzardo

Luiz Francisco Villaça

Fábio de Assis Livreri

Luiz Carlos Ferreira

Marçal Alves de Oliveira

Nicola Cortez

Clóvis Amaral Garcia

Benedito Aparecido de Carvalho

Adilson Leitão Xavier

José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 98
a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 21 - ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 31 do projeto a palavra "unicamente" após a palavra atender, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 33 - Fica instituida a Taxa de Proteção Ambiental para atender unicamente ao que determina os artigos 151 a 157 da Lei Orgânica do Municipio de Bragança Paulista que terá como fato gerador o exercicio regular do Poér de Policia Administrativa do Municipio, mediante a realização de diligências, inspeções e outros atos administrativos, visando a expedição de licença para exploração de minerais (areia, pedra, pedriscos e similares), às quais ficarão sujeitas todas as pessoas fisicas ou juridicas que se dediquem a essa exploração, para preservação do meio ambiente e manutenção da qualidade de vida, que serão arrecadadas de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADES	UFIR's
- Licença para Exploração	873,0
- Vistoria prévia	873,0
- Diligências diversas	873,0"

Marco[illegible] Marcolino

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997.

João Soares Souza Lima
Clóvis Amaral Garcia
Nicola Cortez
Mário Rizzardo
Benedito Aparecido de Carvalho
Fábio de Assis Livrer
Luiz Francisco Villaça
Luiz Gonzaga Pires Me
Paulo Miguel Zenorini
Adilson Leitão Xavier
Arnaldo de Carvalho Pinto
Nelson Shinobu Sasahara
Marçal Alves de Oliveira
Luiz Carlos Ferreira
Marcus Vinicius Valle Júnior
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 22/08/97
Fls. 89
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa especificar os artigos da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista que estarão sendo atendidos por esta determinação legal.

Os autores.

João Afonso Sólis

Nicola Cortez

Marcus Vinicius Valle Júnior

Adilson Leitão Xavier

Luiz Francisco Villaça

Mário Bizzardo

Fábio de Assis Livreri

Luiz Carlos Ferreira

Marçal Alves de Oliveira

Clóvis Amaral Garcia

Benedito Aparecido de Carvalho

José Sérgio Conti Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2264 /97
Fls. 90
a)

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 97

Presidente da Câmara

Ref.: PLC - 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

EMENDA 22 - MODIFICATIVA

O inciso IV do artigo 32 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, referido no artigo 11 do projeto em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 32 - ...

.....

"IV - na construção civil superior a 70m2, o proprietário da obra será responsável pela retenção do ISSQN na fonte sobre os pagamentos efetuados pelos serviços contratados de pedreiros, serventes, carpinteiros e assemelhados, caso esses não comprovem suas condições de autônomos ou de vínculo empregatício com a empreiteira responsável pela execução da obra, e a Prefeitura deverá notificar o proprietário do imóvel sobre o presente dispositivo, por ocasião da apresentação ou aprovação da planta , mediante aplicação de tabela de valores a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo."

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1997

João Soares Souza Lima
Fábio de Assis Livreri
Marco Antonio Marcolino
Marçal Alves de Oliveira
Luiz Gonzaga Pires Mathias
Marcus Vinicius Valle Júnior
Nelson Shinobu Sasahara
Arnaldo de Carvalho Pinto
Nicola Cortez
Luiz Carlos Ferreira
Adilson Leitão Xavier
Luiz Francisco Villaça
Paulo Miguel Zenorini
Mário Rizzardo
Benedito Aparecido de Carvalho
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Clóvis Amaral Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/91
Fls. 01
a)

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa adequar o texto às modificações introduzidas.

Os autores.

João Afonso Sólis

Adilson Leitão Xavier

Luiz Francisco Villaça

Mario Rizzardo

Marcus Vinicius Valle Júnior

Benedito Aparecido de Carvalho

Fábio de Assis Livreri

Marçal Alves de Oliveira

Nicola Cortez

Clóvis Amaral Garcia

José Sérgio Conti Júnior

João Soares Souza Lima

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

C. M. É. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 92
a)

UFIR

ANEXO I

Em vigor a partir de 01/10/97

PAUTA FISCAL DO VALOR MÍNIMO DA MÃO-DE-OBRA POR METRO QUADRADO DE ÁREA CONSTRUÍDA

TIPOS E USOS DE EDIFICAÇÕES	ECON.	BAIXO	NORMAL	ALTO LUXO
EDIFICAÇÃO PARA USO HABITACIONAL				
Construção de até 70 m2. com acabamento simples	55,04	---	---	---
Construção de até 200 m2.				
- com um pavimento	63,25	71,84	109,65	145,92
- com mais de um pavimento	---	66,42	98,31	132,38
Construção de mais de 200 m2.				
- com pavimento	79,18	88,42	135,82	180,58
- com mais de um pavimento	---	81,51	121,87	160,63
EDIFICAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL				
Construção para unidades de fabricação	---	88,42	135,82	180,58
Construção para unidades administrativas	---	120,91	185,72	284,15
Galpões estruturados para unidades de depósito, com piso rústico, sem forro, com paredes laterais em número de:				
- quatro	---	67,81	88,42	---
- três	---	54,33	70,63	---
- duas	---	40,85	53,10	---
- uma	---	27,37	35,58	---
EDIFICAÇÃO PARA USO COMERCIAL OU SEMELHANTES				
- de um pavimento	95,03	107,50	121,57	135,82
- mais de um pavimento	---	90,17	107,50	121,57
EDIFICAÇÃO PARA USO INSTITUCIONAL				
- de um pavimento	---	107,50	121,57	135,82
- de mais de um pavimento	---	88,42	135,82	180,58
EDIFICAÇÃO PARA USO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU SEMELHANTES				
- de um pavimento	---	88,42	135,82	180,58
- de mais de um pavimento	---	67,81	103,73	134,84
- cobertura sob estrutura simples com piso rústico e sem forro	---	27,37	35,58	---
EDIFICAÇÃO PRÉ-FABRICADA / PREMOLDADA	40% do valor correspondente ao tipo de construção.			
REFORMA SEM AUMENTO DE ÁREA	30% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado.			
DEMOLIÇÃO	30% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.			

NOTA: Estão excluídos dos valores mencionados os custos com fundações especiais, elevadores, instações de ar condicionado, calefação, telefone interno, aquecedores, PLAY GROUNDS, equipamentos de garagens e com obras similares.

Clóvis Amaral Garcia

Jundiaí, 12 de setembro de 1997

WILSON ROBERTO ENGHOLM
Secretário Municipal de Finanças

Marçal Alves de Oliveira

Mário Rizzardo

Nicola Cortez

Benedito Aparecido de Carvalho

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 93
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 30/97

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 22/12/97 NA 29ª SESSÃO extraord. 97

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	1ª VOTAÇÃO Em 22/12/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim ( )	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 18 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2266/97
Fls. 04
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 30/97

2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 22/12/97 na 30ª SESSÃO extraord. 97

Quórum para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	2ª VOTAÇÃO Em 22/12/97	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim (X)	Não ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 19 0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 05
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE CONSUMIDOR

Casa do Poder Legislativo, 29 de dezembro de 1997.

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 29/12/97
Presidente da Câmara

Ao
Egrégio Plenário da
Câmara Municipal de
Bragança Paulista - SP

Durante os trabalhos da 30a. sessão extraordinária do exercício, realizada em 19 de dezembro último, foi aprovado em votação final o Projeto de Lei Complementar n° 30/97, de autoria do prefeito José Lavelli de Lima, que dispõe sobre modificação da Lei n° 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

Em razão de emendas aprovadas no primeiro turno, servimo-nos deste para submeter à deliberação desse Plenário o texto final da matéria, salientando que:

1. Foram aprovadas vinte emendas e retiradas duas (19 e 20), efetuando-se as alterações, inserções e supressões necessárias;

2. Na emenda 01 faltou a palavra "seguinte" após "exercício", motivo pelo qual foi efetuada a devida inserção.

3. Por questão de melhor adequação do texto, a redação da emenda n° 22, que altera o inciso IV do artigo 32 da Lei n° 1.999, de 12 de dezembro de 1984, referido no artigo 11, renumerado para 10, foi modificada para a seguinte: "IV - retido na fonte sobre os pagamentos efetuados pelos serviços contratados de pedreiros, serventes, carpinteiros e assemelhados, caso esses não comprovem suas condições de autônomos ou de vínculo empregatício com a empreiteira responsável pela execução da obra, na construção civil superior a 70m² (setenta metros quadrados), pelo proprietário da obra, e a Prefeitura deverá notificar o proprietário do imóvel sobre o presente dispositivo, por ocasião de apresentação ou aprovação da planta, mediante aplicação de tabela de valores a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 96
a)

4. Na emenda n° 10, no item 05, Sociedades Civis, com referência às alíneas "a" e "b", não foi feita qualquer menção de que será mantida a tabela de valores existentes convertidos em UFIRs, conforme anexo. Para efeito de correção, foram constados os referidos valores em UFIR.

5. Para efeito didático e de melhor compreensão, o *caput* do artigo 15 (renumerado) foi modificado para constar as devidas transformações processadas no artigo a que ele se refere.

6. No artigo 21 (renumerado), foram acrescentadas as palavras "concessão de" antes de "licença".

7. Na cláusula promulgatória do projeto constou "promulgo e sanciono", sendo que o correto é "sanciono e promulgo". A alteração foi realizada.

8. No texto do projeto, onde constou UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), foi feita a inversão: Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)

9. Foram feitas outras correções de ordem gramatical e ortográfica, sem alteração de sentido.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Vice-Presidente

LUÍS CARLOS FERREIRA - Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

DEL/MM

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 97
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE CONSUMIDOR

Casa do Poder Legislativo, 30 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente:

Com relação ao relatório desta comissão aprovado na data de ontem, referente ao Projeto de Lei Complementar n° 30/97, de autoria do prefeito José Lavelli de Lima, que dispõe sobre modificação da Lei n° 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências, faltou constar as seguintes alterações:

1. Na emenda n° 13 apresentada ao artigo 23 (renumerado), na parte que trata da tabela do artigo 72 da Lei n° 1.999, de 12/12/84, no inciso 9 (renumerado), onde consta **"até 5.000m² - por m²"**, foi alterado para **"de 501m² até 5.000m² - por m²"**.

A modificação se fez necessária para maior clareza do texto e diferenciação em relação ao item anterior, que estabelece "até 500m² - por m²";

2. Na emenda n° 15 apresentada ao artigo 24, na parte referente à tabela 74 da Lei n° 1.999, de 12/12/84, nas alíneas "a" e "b", foi feita a seguinte modificação:

2.1. onde constou **"acima de 50 bancas - por metro linear**
menos de 50 bancas - por metro linear"

2.2. passou para **"até 50 bancas - por metro linear**
acima de 50 bancas - por metro linear"

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268 /97
Fls. 98
a)

A redação anterior abrangia as feiras com mais ou menos de 50 bancas, mas não enquadrava aquelas que tivessem o número exato de cinqüenta, motivo pelo qual procedemos à correção.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Vice-Presidente

LUÍS CARLOS FERREIRA - Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal da Estância de
Bragança Paulista - SP
DEL/MM

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 99
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR **(NOVA REDAÇÃO)**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/97

Dispõe sobre modificação da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O inciso V, do artigo 4º da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - . . . . . .

V - Escola de ensino fundamental ou unidade básica de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado."

Artigo 2º - O § 3º do artigo 5º da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - . . .

§ 3º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o documento pela Prefeitura Municipal que considere o prédio apto para a sua ocupação." **(EMENDA N° 01)**

Artigo 3º - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação: **(EMENDA N° 02)**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2266 / 97
Fls. 100
a)

"Artigo 9º - . . . .

I - tratando-se de prédios, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação constante de Planta Genérica de Valores, pela metragem da construção, somando-se ao resultado o valor venal do terreno.

II - tratando-se de terrenos, pela multiplicação do valor de sua área total, em metros quadrados, pelo valor do metro quadrado do terreno constante de Planta Genérica de Valores."

Artigo 4º - O artigo 10 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Os valores venais dos imóveis, para lançamento e cobrança do imposto, constarão de Planta Genérica de Valores que será atualizada anualmente, antes do lançamento do imposto, pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice que vier a substituí-lo."

Artigo 5º - Os §§ 1º e 2º do artigo 14 passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 14 - . . .

" § 1º - fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que vier a substituí-lo."

"§ 2º - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)." **(EMENDA Nº 03)**

Artigo 6º - O artigo 15 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com as vencidas, exceto no caso de parcelamentos."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2269/97
Fls. 101
a)

Artigo 7º - As penalidades citadas nos incisos I, II, III e IV do artigo 17 passam a ser as seguintes:

" Artigo 17 - . . . .

I - . . .
Penalidade: 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) - vigentes no dia da infração;

II - . . .
Penalidade: 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) - vigentes no dia da infração;

III - . . .
Penalidade: 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) - vigentes no dia da infração;

IV - . . .
Penalidade: 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) - vigentes no dia da infração."

Artigo 8º - (SUPRIMIDO PELA **EMENDA Nº 04**)

Artigo 8º - O artigo 21 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação, e o parágrafo único passa a ser o § 1º e fica criado o § 2º com a redação abaixo:

"Artigo 21 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 20.

§ 1º - Não são considerados contribuintes:

I - os que prestem serviços com relação de empregos;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2261/97
Fls. 102
a)

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto os órgãos da Administração Pública, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e outras entidades que explorem atividade econômica de prestação de serviços, não vinculadas às suas atividades essenciais. **(EMENDA N° 05)**

Artigo 9° - O artigo 31 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas:

I - Profissionais Autônomos

a) Nível superior - 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);

b) Nível médio - 90 (noventa) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);

c) Outros níveis - 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs).

II - Das empresas juridicamente constituídas serão cobradas as seguintes alíquotas dos serviços:

a) 3% (três por cento) para os serviços previstos nos itens 01 ao 45 - 47 ao 59, 60 - "a", "b", "c", "d", "f" e "g" - 61 ao 70 - 73 ao 95 - 97 ao 100;

b) 4% (quatro por cento) para os serviços previstos nos itens 46 - 71 - 72 - 96 - 60 "e".

§ 1º - É obrigatória a emissão de nota fiscal pela prestação de serviços."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2264/97
Fls. 103
a)

Artigo 10 - Ficam acrescidos ao Artigo 32 os itens III e IV com as seguintes redações:

Artigo 32 - . . . .

" III - retido na fonte quando do pagamento a empreiteiras e a terceiros não inscritos no cadastro mobiliário na condição de contribuintes do imposto, contratados pelo Município para execução de obras de construção civil.

IV - retido na fonte sobre os pagamentos efetuados pelos serviços contratados de pedreiros, serventes, carpinteiros e assemelhados, caso esses não comprovem suas condições de autônomos ou de vínculo empregatício com a empreiteira responsável pela execução da obra, na construção civil superior a 70m² (setenta metros quadrados), pelo proprietário da obra, e a Prefeitura deverá notificar o proprietário do imóvel sobre o presente dispositivo, por ocasião de apresentação ou aprovação da planta, mediante aplicação de tabela de valores a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo. **(EMENDA N° 22 - redação modificada conforme relatório da CJRDMAC)**

Artigo 11 - O artigo 34 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34 - Nos casos previstos no artigo 25 e letras "a", "b" e "c" do item I do artigo 31, o imposto será lançado, de ofício, em nome do contribuinte e deverá ser recolhido de uma só vez ou em até 04 (quatro) parcelas, atualizadas pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que vier a substituí-lo, não podendo, cada parcela, ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs). " **(EMENDA N° 07)**

Artigo 12 - Os §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 41 - . . .

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 104
a)

§ 1º - Às infrações previstas nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g", "j", "l" e "m," será cominada multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs); **(EMENDA N° 08)**

§ 2º - Às infrações previstas nas alíneas "b', "h" e "i", será cominada multa de 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);"

Artigo 13 - Ficam acrescidos ao artigo 42 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, os §§ 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

"Artigo 42 - . . . .

§ 3º - falta de pagamento do imposto, quando apurada em Levantamento Fiscal - multa de 60% (sessenta por cento), calculada sobre o valor do imposto não recolhido; **(EMENDA N° 09)**

§ 4º - falta de pagamento do imposto, quando o documento fiscal, relativo à respectiva prestação do serviço tiver sido emitido mas não escriturado regularmente no livro de registro - multa de 100% (cem por cento), do valor do imposto não recolhido;

§ 5º - falta de pagamento do imposto, ainda que o documento fiscal relativo à prestação do serviço tiver sido emitido e devidamente escriturado no livro de registro - multa de 40% (quarenta por cento), do valor do imposto não recolhido;

§ 6º - falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores, que caracterizem fraude - multa de 150% (cento e cinqüenta por cento), do valor do imposto não recolhido." **(EMENDA N° 09)**

Artigo 14 - O artigo 43 e seu § 3º da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 105
a)

" Artigo 43 - O contribuinte deverá obrigatória e antecipadamente solicitar ao órgão fazendário competente autorização para a confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços, sob pena de incorrer em multa correspondente a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), vigentes no dia da lavratura do auto de infração, por talão confeccionado.

...

§ 3º - Os livros ou as planilhas informatizadas de prestação de serviços deverão ser, obrigatoriamente, apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal a fim de que sejam abertos e encerrados, sob pena de incorrer em multa correspondente a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) que será aplicada à falta de qualquer um desses procedimentos."

Artigo 15 - As letras "e", "f" e "g" do inciso I do parágrafo único do artigo 54 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando criadas a letra "h" no inciso I e a letra "e" no inciso III. **(REDAÇÃO MODIFICADA PARA ADEQUAÇÃO DO TEXTO)**

" Artigo 54 - . . .

Parágrafo Único - . . .

e) comércio móvel

f) execução de obras particulares

g) ocupação de área em vias e logradouros públicos

h) feiras - livres

II - . . .

III - . . .

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 106
a)

e) o feirante inscrito em mais de uma feira livre ficará sujeito a apenas uma licença anual.

Artigo 16 - Os incisos I, II e IV do artigo 61 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 61 - . . .

I - multa de 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento, bem como do encerramento da atividade;

II - multa de 380 (trezentas e oitenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), pelo exercício de qualquer atividade, sem a respectiva licença, além do fechamento sumário do estabelecimento, após prévio processo administrativo com direito à ampla defesa do infrator;

III - . . .

IV - cassação da licença, após prévio procedimento administrativo com direito à ampla defesa ao infrator, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à segurança, à saúde, à ordem e aos bons costumes, além da aplicação de multa correspondente a 380 (trezentas e oitenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 107
a)

Artigo 17 - A tabela constante do artigo 64 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 64 - . . . .

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIRs	
	LOCALIZAÇÃO	FUNCIONAMENTO
01 - INDÚSTRIA		
até 10 empregados	150	150
de 11 a 20	179	179
de 21 a 50	239	239
de 51 a 100	284	284
de 101 a 150	329	329
de 151 a 200	403	403
de 201 a 300	522	522
de 301 a 400	657	657
de 401 a 500	776	776
mais de 500 p/pessoa	1,79	1,79
02 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
até 10 empregados	120	120
de 11 a 20	150	150
acima de 20 p/ pessoa	8,96	8,96
03 - COMÉRCIO/PRESTAÇÃO SERVIÇOS		
de 00 a 01 empregados	75	75
de 02 a 05 empregados	105	105
de 06 a 08 empregados	165	165
de 09 a 15 empregados	299	299
de 16 a 30 empregados	373	373
de 31 a 50 empregados	448	448
acima de 50 p/ pessoa	10,44	10,44

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 108
a)

04 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		
a) Bancos e Similares	2.205	2.205
b) Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento, câmbio, de seguros, de captação e similares	1.325	1.325
05 - SOCIEDADES CIVIS		
a) Nível superior	179	179
b) Nível médio	105	105
c) (S U P R I M I D O)		
06 - ENSINO		
a) Pré - escola	75	75
b) 1° e 2° Graus	448	448
c) Superior	746	746
d) outras escolas	150	150
07 - HOTELARIA E CONGÊNERES		
a) Hotéis e Apart-Hotéis	224	224
b) Motéis	500	500
c) Pensões e Congêneres	90	90
08 - POSTOS DE SERVIÇOS OU ABASTECIMENTOS E SIMILARES		
a) Posto de Gasolina	320	320
b) Distribuidora de gás	150	150

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 109
a)

09 - SUPERMERCADOS, COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, DEPÓSITOS FECHADOS E SIMILARES COM OU SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
a) Depósitos Fechados	264	264
b) Supermercados	600	600
c) Mini - Mercados	200	200
d) Concessionária de veículos	600	600
e) Comércio de Veículos	300	300
f) Atacadistas em geral	460	460
10 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
a) Nível superior	150	150
b) Nível médio	75	75
c) Outros níveis	30	30
11 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	400	400
12 - HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	400	400
13 - FEIRANTES		
a - Produtos hortifrutigranjeiros	90	90
b - Outros produtos	180	180
14 - DIVERSÕES PÚBLICAS		
a - Bailes ou similares, cinemas e teatros		
por ano	224	224
por dia	45	45

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2269/97
Fls. 150
a)

b - Circos, parques de diversões, rinques de patinação, tobogãs e similares por dia	30	30
c - Clubes		
I) De Futebol amador	90	90
II) De Futebol profissional	500	500
III) Recreativos:		
a) até 1000 associados	200	200
b) a partir de 1001 associados	700	700
d - Boates, cabarés, drive - in danceterias e/ou similares por ano	418	418
e - Outros espetáculos de diversões públicas não incluídos acima por ano	299	299

(EMENDA N° 10)

Artigo 18 - O § 4º do artigo 67 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 67-. . .

§ 4º - Estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Funcionamento em Horário Especial os Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Restaurantes Dançantes, com ou sem cobrança de *couvert* artístico, ingresso ou consumação mínima, as casas noturnas em geral, o comércio ambulante e o comércio móvel."

Artigo 19 - Os incisos I e II da tabela do artigo 68 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2269 / 97
Fls. 111
a)

" Artigo 68 - A Taxa será calculada da seguinte forma:

PERÍODO	QUANTIDADE DE UFIRs
I - após as 24h00	600"

(EMENDA N° 11)

Artigo 20 - A Seção XI do Título II, Capítulo III da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO
COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL OU MÓVEL"

Artigo 21 - Ficam modificados os parágrafos 3º e 4º do artigo 69 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que passam a ter a seguinte redação e seqüência:

"Artigo 69 - O fato gerador da Taxa é a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante, eventual ou móvel." **(REDAÇÃO MODIFICADA PARA ADEQUAÇÃO DO TEXTO)**

" § 3º - Comércio móvel é aquele exercido por pessoa física ou jurídica, que transporta consigo a mercadoria, utilizando-se de veículo com locomoção motora, vendida a varejo, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, diretamente aos consumidores.

§ 4º - Em relação ao comércio ambulante, eventual ou móvel, as licenças serão válidas para o exercício em que forem concedidas ou pelo período solicitado, quando for o caso."

(EMENDA N° 12)

Artigo 22 - O artigo 70 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 112
a)

" Artigo 70 - As taxas de comércio ambulante, eventual ou móvel, serão calculadas de acordo com o disposto abaixo:

TIPO DE COMÉRCIO	QUANTIDADE DE UFIRs ANUAL
I - COMÉRCIO AMBULANTE	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	75
b) Outros produtos	100
II - COMÉRCIO MÓVEL	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	150
b) Outros produtos	200
III - COMÉRCIO EVENTUAL	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	150
b) Outros produtos	200

(EMENDA N° 13)

Artigo 23 - A tabela do artigo 72 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2264/97
Fls. 113
a)

"Artigo 72 - . . . .

OBRAS	QUANTIDADE DE UFIRs
1 - Edifícios em geral e respectiva construção complementar por metro quadrado	0,3
2 - Fossa e poço por unidade	5,0
3 - Toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel por unidade	6,0
4 - Execução, colocação ou remoção de bomba ou reservatório de combustível, chaminé ou reservatório enterrado ou elevado por unidade	15,0
5 - Rebaixamento de guia por metro linear	5,0
6 - Demolição por metro quadrado	0,2
7 - Tapumes e andaimes	
até 10 ml - por ml	7,0
acima de 10 ml - por ml	2,0

8 - **(S U P R I M I D O)**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2206/97
Fls. 114
a)

8 - Loteamentos, em qualquer zona, computadas apenas as áreas dos lotes por metro quadrado 0,10

9 - Desmembramento ou unificação
até 500 m² - por m² 0,3

de 501 m² até 5.000 m² - por m² 0,25
(REDAÇÃO MODIFICADA PARA ADEQUAÇÃO DO TEXTO)

acima de 5.000 m² - por m² 0,20"
(EMENDA N° 14)

Artigo 24 - A tabela do artigo 74 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 74 - . . . .

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE EM UFIRs POR ANO
1 - FEIRAS LIVRES	
a) Produtos hortifrutigranjeiros e gêneros de primeira necessidade	
até 50 bancas - por metro linear	20,0
acima de 50 bancas - por metro linear	40,0
b) Outros produtos	
até 50 bancas - por metro linear	70,0
acima de 50 bancas - por metro linear	100,0

(REDAÇÃO DAS ALÍNEAS "a" e "b"MODIFICADA PARA ADEQUAÇÃO DO TEXTO)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/91
Fls. 115
a)

2) ESTACIONAMENTO QUALQUER CATEGORIA

a) Táxis

Praças Raul Leme, José Bonifácio e Lavapés - por veículo	75,0
demais pontos - por veículo	45,0

b) Aluguel de Cargas

por veículo

b.1) Caminhão	75,0
b.2) Camionete, "pick up", furgão	45,0

c) Outros veículos por unidade	75,0

3) TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL OU DE VEÍCULO DE CARGA DE ALUGUEL por transferência, devida também na permuta	460,0
4) BANCAS DE JORNAIS OU REVISTAS por unidade	120,0
5) DEMAIS USOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO RELACIONADOS NESTA TABELA, DESDE QUE AUTORIZADOS por unidade	400,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2260/97
Fls. 116
a)

6) TRANSFERÊNCIAS DE PERMISSÃO DE USO DAS VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS
por transferência, devida também na permuta 100,0

(EMENDA N° 15)

Artigo 25 - O inciso III do artigo 81 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 81 - . . .

...

III - em parcelas mensais, convertidas em Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), ou outro índice que vier substituí-la, atualizados pelo valor vigente à época do pagamento, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês."

Artigo 26 - O inciso I do artigo 104 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 104 - . . .

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), vigente à época da transação."

Artigo 27 - O inciso III do artigo 105 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 105 - . . . .

...

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior à 5,0 (cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)." **(EMENDA N° 16)**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2266/97
Fls. 117
a)

Artigo 28 - Os incisos I e II do artigo 119 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 119 - . . .

I - com multa de 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), qualquer pessoa, independentemente de cargo ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para o qual não tenha sido especificada penalidade própria."

Artigo 29 - O § 7º do artigo 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 126 - . . .

§ 7º - vencido o prazo para o pagamento, o órgão fazendário competente providenciará imediatamente a inscrição dos créditos em Dívida Ativa, por contribuinte, acrescentando-se aos mesmos a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), conforme previsto no artigo 99.

Artigo 30 (ANTIGO ARTIGO 31, RENUMERADO) - (SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17)

Artigo 30 - Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária para atender a Lei nº 3.005, de 16 de junho de 1997, tendo como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções e outros atos administrativos, visando à expedição de Alvará de Vistoria Sanitária, às quais se sujeitarão todos os estabelecimentos comerciais, industriais, e de serviços, inclusive as microempresas e os ambulantes em geral, conforme tabela abaixo:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2265 / 98
Fls. 118
a)

ATIVIDADES	QTDE UFIRs
-Indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins alimentícios	873,0
-Envasadora de água mineral e potável de mesa	873,0
-Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	873,0
-Ind. de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	873,0
-Supermercados e congêneres	610,0
-Prestadora de serviços de esterilização	610,0
-Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	352,0
-Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	352,0
-Sorveteria	352,0
-Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	352,0
-Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	352,0
-Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trêiler e pastelaria	264,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1268/91
Fls. 119
a)

-Mercearia de congêneres	264,0
-Comércio de laticínios e embutidos	264,0
- Comércio ambulante ou móvel	176,0
-Dispensário, posto de medicamento e ervanaria	264,0
-Distribuidoras s/fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários	264,0
-Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	264,0
-Farmácia	439,0
-Drogaria	352,0
-Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	176,0
- Hotéis, Motéis, Apart - Hotéis	352,0
-Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	176,0
-Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar	
a) até 50 leitos	352,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2269/97
Fls. 130
a)

b) de 50 a 250 leitos	610,0
c-) mais de 250 leitos	873,0
-Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial	264,0
-Estabelecimentos de assistência médica de urgência	352,0
-Hemoterapia	
.Serviço ou Instituto de Hemoterapia	439,0
.Banco de sangue	220,0
.Agência transfusional	176,0
.Posto de coleta	88,0
-Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres)	439,0
-Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	264,0
-Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	176,0
-Instituto de beleza	264,0
-Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano, congêneres	176,0
-Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	88,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 121
a)

-Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	220,0
-Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes	176,0
-Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	88,0
-Clínica médico-veterinária	176,0
-Consultório odontológico	132,0
-Clinica odontológica	308,0
-Laboratório ou oficina de prótese dentária	176,0
-Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incl. os consultórios dentários	
-Serviços de medicina nuclear "IN VIVO"	352,0
-Serviços de medicina nuclear "IN VITRO"	132,0
-Equipamentos de radiologia médica/odontológica	176,0
-Equipamentos de radioterapia	264,0
-Conjunto de fontes de radioterapia	176,0
.Vistoria de veículos	
.Terrestre	88,0
.Aéreo	176,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 122
a)

-Casa de repouso	
.Com responsabilidade médica	264,0
.Sem responsabilidade médica	176,0
-Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos à fiscalização	264,0
-Rubrica de livros	
.Até 100 folhas	27,0
.De 101 a 200 folhas	40,0
.Acima de 200 folhas	49,0
-Termo de responsabilidade técnica	44,0
-Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
.Até 5 notas	18,0
.Por nota que acrescer	0,22
-Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos	44,0
-Vistoria de local, quando solicitada, efetuada pelo Corpo de Bombeiros, por metro quadrado	0,11

-Credenciamento ou autorização para a realização de bingo, sorteios numéricos e assemelhados:

.Bingo permanente	17.414,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 123
a)

.Bingo eventual ou sorteio numérico com distribuição de prêmios em mercadorias	1.307,0
.Bingo eventual ou sorteio com distribuição de prêmios em dinheiro	5.226,0
.Outros	2.613,0

-Autorização para impressão ou confecção de cartelas, ou similar de bingo, sorteio numérico e assemelhados, por milhar ou fração:

.Para utilização em bingo permanente	27,0
.Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em mercadorias	18,0
.Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em dinheiro	27,0

§ 1° - A partir de 1999, a vistoria sanitária deverá ser executada, no mínimo uma vez por ano, expedindo-se o competente laudo individual;

§ 2° - Em se tratando de microempresa, autônomos e ambulantes, o valor da Taxa de Vigilância Sanitária constante da Tabela em anexo é o referente a 15% (quinze por cento) daquele valor. **(EMENDA N° 18)**

Artigo 31 - Fica instituída a Taxa de Proteção Ambiental para atender unicamente ao que determinam os artigos 151 a 157 da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista que terá como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, inspeções e outros atos administrativos, visando à expedição de licença para exploração de minerais (areia, pedra, pedriscos e similares), às quais ficarão sujeitas todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a essa exploração, para preservação do meio ambiente e manutenção da qualidade de vida, que serão arrecadadas de acordo com a seguinte tabela: **(EMENDA N° 21)**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 124
a)

ATIVIDADES	UFIRs
-Licença para Exploração	873,0
-Vistoria prévia	873,0
-Diligências diversas	873,0

Artigo 32 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.461, de 27 de dezembro de 1989.

Casa do Poder Legislativo, 29 de dezembro de 1997.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR - Vice-Presidente

LUÍS CARLOS FERREIRA - Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

DEL/MM

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2206/97
Fls. 125
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/97

Dispõe sobre modificação da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O inciso V, do artigo 4º da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - . . . . . .

V - Escola de ensino fundamental ou unidade básica de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado."

Artigo 2º - O § 3º do artigo 5º da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - . . .

§ 3º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o documento pela Prefeitura Municipal que considere o prédio apto para a sua ocupação."

Artigo 3º - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - . . . .

I - tratando-se de prédios, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação constante de Planta Genérica de Valores, pela metragem da construção, somando-se ao resultado o valor venal do terreno.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268 97
Fls. 126
a)

II - tratando-se de terrenos, pela multiplicação do valor de sua área total, em metros quadrados, pelo valor do metro quadrado do terreno constante de Planta Genérica de Valores."

Artigo 4º - O artigo 10 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Os valores venais dos imóveis, para lançamento e cobrança do imposto, constarão de Planta Genérica de Valores que será atualizada anualmente, antes do lançamento do imposto, pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice que vier a substituí-lo."

Artigo 5º - Os §§ 1º e 2º do artigo 14 passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 14 - . . .

" § 1º - fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que vier a substituí-lo."

"§ 2º - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)."

Artigo 6º - O artigo 15 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com as vencidas, exceto no caso de parcelamentos."

Artigo 7º - As penalidades citadas nos incisos I, II, III e IV do artigo 17 passam a ser as seguintes:

" Artigo 17 - . . . .

I - . . .
Penalidade: 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) - vigentes no dia da infração;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2265/97
Fls. 127
a)

II - . . .
Penalidade: 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) - vigentes no dia da infração;

III - . . .
Penalidade: 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) - vigentes no dia da infração;

IV - . . .
Penalidade: 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) - vigentes no dia da infração."

Artigo 8º - O artigo 21 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação, e o parágrafo único passa a ser o § 1º e fica criado o § 2º com a redação abaixo:

"Artigo 21 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 20.

§ 1º - Não são considerados contribuintes:

I - os que prestem serviços com relação de empregos;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto os órgãos da Administração Pública, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e outras entidades que explorem atividade econômica de prestação de serviços, não vinculadas às suas atividades essenciais.

Artigo 9º - O artigo 31 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas:

I - Profissionais Autônomos

a) Nível superior - 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2264 / 97
Fls. 123
a)

b) Nível médio - 90 (noventa) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs).

c) Outros níveis - 45 (quarenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs).

II - Das empresas juridicamente constituídas serão cobradas as seguintes alíquotas dos serviços:

a) 3% (três por cento) para os serviços previstos nos itens 01 ao 45 - 47 ao 59, 60 - "a", "b", "c", "d", "f" e "g" - 61 ao 70 - 73 ao 95 - 97 ao 100;

b) 4% (quatro por cento) para os serviços previstos nos itens 46 - 71 - 72 - 96 - 60 "e".

§ 1º - É obrigatória a emissão de nota fiscal pela prestação de serviços."

Artigo 10 - Ficam acrescidos ao Artigo 32 os itens III e IV com as seguintes redações:

Artigo 32 - . . . .

" III - retido na fonte quando do pagamento a empreiteiras e a terceiros não inscritos no cadastro mobiliário na condição de contribuintes do imposto, contratados pelo Município para execução de obras de construção civil.

IV - retido na fonte sobre os pagamentos efetuados pelos serviços contratados de pedreiros, serventes, carpinteiros e assemelhados, caso esses não comprovem suas condições de autônomos ou de vínculo empregatício com a empreiteira responsável pela execução da obra, na construção civil superior a 70m² (setenta metros quadrados), pelo proprietário da obra, e a Prefeitura deverá notificar o proprietário do imóvel sobre o presente dispositivo, por ocasião de apresentação ou aprovação da planta, mediante aplicação de tabela de valores a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Artigo 11 - O artigo 34 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34 - Nos casos previstos no artigo 25 e letras "a", "b" e "c" do item I do artigo 31, o imposto será lançado, de ofício, em nome do contribuinte e deverá ser recolhido de uma só vez ou em até 04 (quatro) parcelas, atualizadas pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que vier a substituí-lo, não podendo, cada parcela, ser inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs). "

66

Artigo 12 - Os §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 41 - . . .

§ 1º - Às infrações previstas nas alíneas "a", "c", "d', "e", "f', "g", "j", "l" e "m," será cominada multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);

§ 2º - Às infrações previstas nas alíneas "b', "h" e "i", será cominada multa de 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);"

Artigo 13 - Ficam acrescidos ao artigo 42 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, os §§ 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2265/97
Fls. 129
a)

"Artigo 42 - . . . .

§ 3º - falta de pagamento do imposto, quando apurada em Levantamento Fiscal - multa de 60% (sessenta por cento), calculada sobre o valor do imposto não recolhido;

§ 4º - falta de pagamento do imposto, quando o documento fiscal, relativo à respectiva prestação do serviço tiver sido emitido mas não escriturado regularmente no livro de registro - multa de 100% (cem por cento), do valor do imposto não recolhido;

§ 5º - falta de pagamento do imposto, ainda que o documento fiscal relativo à prestação do serviço tiver sido emitido e devidamente escriturado no livro de registro - multa de 40% (quarenta por cento), do valor do imposto não recolhido;

§ 6º - falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores, que caracterizem fraude - multa de 150% (cento e cinqüenta por cento), do valor do imposto não recolhido."

Artigo 14 - O artigo 43 e seu § 3º da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 43 - O contribuinte deverá obrigatória e antecipadamente solicitar ao órgão fazendário competente autorização para a confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços, sob pena de incorrer em multa correspondente a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), vigentes no dia da lavratura do auto de infração, por talão confeccionado.

...

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2264/97
Fls. 130
a)

§ 3º - Os livros ou as planilhas informatizadas de prestação de serviços deverão ser, obrigatoriamente, apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal a fim de que sejam abertos e encerrados, sob pena de incorrer em multa correspondente a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) que será aplicada à falta de qualquer um desses procedimentos."

Artigo 15 - As letras "e", "f" e "g" do inciso I do parágrafo único do artigo 54 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando criadas a letra "h" no inciso I e a letra "e" no inciso III:

" Artigo 54 - . . .

Parágrafo Único - . . .

e) comércio móvel

f) execução de obras particulares

g) ocupação de área em vias e logradouros públicos

h) feiras - livres

II - . . .

III - . . .

e) o feirante inscrito em mais de uma feira livre ficará sujeito a apenas uma licença anual.

Artigo 16 - Os incisos I, II e IV do artigo 61 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 61 - . . .

I - multa de 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento, bem como do encerramento da atividade;

II - multa de 380 (trezentas e oitenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), pelo exercício de qualquer atividade, sem a respectiva licença, além do fechamento sumário do estabelecimento, após prévio processo administrativo com direito à ampla defesa do infrator;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1264/97
Fls. 131
a)

III - . . .

IV - cassação da licença, após prévio procedimento administrativo com direito à ampla defesa ao infrator, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à segurança, à saúde, à ordem e aos bons costumes, além da aplicação de multa correspondente a 380 (trezentas e oitenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)."

Artigo 17 - A tabela constante do artigo 64 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 64 - . . . .

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIRs	
	LOCALIZAÇÃO	FUNCIONAMENTO
01 - INDÚSTRIA		
até 10 empregados	150	150
de 11 a 20	179	179
de 21 a 50	239	239
de 51 a 100	284	284
de 101 a 150	329	329
de 151 a 200	403	403
de 201 a 300	522	522
de 301 a 400	657	657
de 401 a 500	776	776
mais de 500 p/pessoa	1,79	1,79
02 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
até 10 empregados	120	120
de 11 a 20	150	150
acima de 20 p/ pessoa	8,96	8,96

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2266/97
Fls. 132
a)

03 - COMÉRCIO/PRESTAÇÃO SERVIÇOS		
de 00 a 01 empregados	75	75
de 02 a 05 empregados	105	105
de 06 a 08 empregados	165	165
de 09 a 15 empregados	299	299
de 16 a 30 empregados	373	373
de 31 a 50 empregados	448	448
acima de 50 p/ pessoa	10,44	10,44
04 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		
a) Bancos e Similares	2.205	2.205
b) Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento, câmbio, de seguros, de captação e similares	1.325	1.325
05 - SOCIEDADES CIVIS		
a) Nível superior	179	179
b) Nível médio	105	105
06 - ENSINO		
a) Pré - escola	75	75
b) 1° e 2° Graus	448	448
c) Superior	746	746
d) outras escolas	150	150
07 - HOTELARIA E CONGÊNERES		
a) Hotéis e Apart-Hotéis	224	224
b) Motéis	500	500
c) Pensões e Congêneres	90	90
08 - POSTOS DE SERVIÇOS OU ABASTECIMENTOS E SIMILARES		
a) Posto de Gasolina	320	320
b) Distribuidora de gás	150	150

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 133
a)

09 - SUPERMERCADOS, COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, DEPÓSITOS FECHADOS E SIMILARES COM OU SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
a) Depósitos Fechados	264	264
b) Supermercados	600	600
c) Mini - Mercados	200	200
d) Concessionária de veículos	600	600
e) Comércio de Veículos	300	300
f) Atacadistas em geral	460	460
10 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
a) Nível superior	150	150
b) Nível médio	75	75
c) Outros níveis	30	30
11 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	400	400
12 - HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	400	400
13 - FEIRANTES		
a - Produtos hortifrutigranjeiros	90	90
b - Outros produtos	180	180
14 - DIVERSÕES PÚBLICAS		
a - Bailes ou similares, cinemas e teatros		
por ano	224	224
por dia	45	45
b - Circos, parques de diversões, rinques de patinação, tobogãs e similares por dia	30	30
c - Clubes		
I) De Futebol amador	90	90
II) De Futebol profissional	500	500
III) Recreativos:		
a) até 1000 associados	200	200
b) a partir de 1001 associados	700	700

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 134
a)

d - Boates, cabarés, drive - in danceterias e/ou similares por ano	418	418
e - Outros espetáculos de diversões públicas não incluídos acima por ano	299	299

Artigo 18 - O § 4º do artigo 67 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 67-. . .

§ 4º - Estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Funcionamento em Horário Especial os Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Restaurantes Dançantes, com ou sem cobrança de *couvert* artístico, ingresso ou consumação mínima, as casas noturnas em geral, o comércio ambulante e o comércio móvel."

Artigo 19 - Os incisos I e II da tabela do artigo 68 da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Artigo 68 - A Taxa será calculada da seguinte forma:

PERÍODO	QUANTIDADE DE UFIRs
I - após as 24h00	600"

Artigo 20 - A Seção XI do Título II, Capítulo III da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO
COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL OU MÓVEL"

Artigo 21 - Ficam modificados os parágrafos 3º e 4º do artigo 69 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que passam a ter a seguinte redação e seqüência:

"Artigo 69 - O fato gerador da Taxa é a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante, eventual ou móvel."

...

" § 3º - Comércio móvel é aquele exercido por pessoa física ou jurídica, que transporta consigo a mercadoria, utilizando-se de veículo com locomoção motora, vendida a varejo, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, diretamente aos consumidores.

§ 4º - Em relação ao comércio ambulante, eventual ou móvel, as licenças serão válidas para o exercício em que forem concedidas ou pelo período solicitado, quando for o caso."

Artigo 22 - O artigo 70 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 70 - As taxas de comércio ambulante, eventual ou móvel, serão calculadas de acordo com o disposto abaixo:

TIPO DE COMÉRCIO	QUANTIDADE DE UFIRs ANUAL
I - COMÉRCIO AMBULANTE	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	75
b) Outros produtos	100
II - COMÉRCIO MÓVEL	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	150
b) Outros produtos	200
III - COMÉRCIO EVENTUAL	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	150

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2209 / 97
Fls. 135
a)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2261/97
Fls. 136
a)

b) Outros produtos 200

Artigo 23 - A tabela do artigo 72 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 72 - . . . .

OBRAS	QUANTIDADE DE UFIRs
1 - Edifícios em geral e respectiva construção complementar por metro quadrado	0,3
2 - Fossa e poço por unidade	5,0
3 - Toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel por unidade	6,0
4 - Execução, colocação ou remoção de bomba ou reservatório de combustível, chaminé ou reservatório enterrado ou elevado por unidade	15,0
5 - Rebaixamento de guia por metro linear	5,0
6 - Demolição por metro quadrado	0,2
7 - Tapumes e andaimes	
até 10 ml - por ml	7,0
acima de 10 ml - por ml	2,0
8 - Loteamentos, em qualquer zona, computadas apenas as áreas dos lotes por metro quadrado	0,10

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2266/91
Fls. 137
a)

9 - Desmembramento ou unificação	
até 500 m^2 - por m^2	0,3
de 501 m² até 5.000 m^2 - por m^2	0,25
acima de 5.000 m^2 - por m^2	0,20"

Artigo 24 - A tabela do artigo 74 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 74 - . . . .

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE EM UFIRs POR ANO
1 - FEIRAS LIVRES	
a) Produtos hortifrutigranjeiros e gêneros de primeira necessidade	
até 50 bancas - por metro linear	20,0
acima de 50 bancas - por metro linear	40,0
b) Outros produtos	
até 50 bancas - por metro linear	70,0
acima de 50 bancas - por metro linear	100,0
2) ESTACIONAMENTO QUALQUER CATEGORIA	
a) Táxis	
Praças Raul Leme, José Bonifácio e Lavapés - por veículo	75,0
demais pontos - por veículo	45,0

88

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2264/91
Fls. 138
a)

b) Aluguel de Cargas	
por veículo	
b.1) Caminhão	75,0
b.2) Camionete, "pick up", furgão	45,0
c) Outros veículos por unidade	75,0
3) TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL OU DE VEÍCULO DE CARGA DE ALUGUEL por transferência, devida também na permuta	460,0
4) BANCAS DE JORNAIS OU REVISTAS por unidade	120,0
5) DEMAIS USOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO RELACIONADOS NESTA TABELA, DESDE QUE AUTORIZADOS por unidade	400,0
6) TRANSFERÊNCIAS DE PERMISSÃO DE USO DAS VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS por transferência, devida também na permuta	100,0

Artigo 25 - O inciso III do artigo 81 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 9266/97
Fls. 139
a)

"Artigo 81 - . . .

...

III - em parcelas mensais, convertidas em Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), ou outro índice que vier substituí-la, atualizados pelo valor vigente à época do pagamento, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês."

Artigo 26 - O inciso I do artigo 104 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 104 - . . .

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), vigente à época da transação."

Artigo 27 - O inciso III do artigo 105 da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 105 - . . . .

...

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior à 5,0 (cinco) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs)."

Artigo 28 - Os incisos I e II do artigo 119 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 119 - . . .

I - com multa de 150 (cento e cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para o qual não tenha sido especificada penalidade própria."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 3268/97
Fls. 140
a)

Artigo 29 - O § 7º do artigo 126 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 126 - . . .

§ 7º - vencido o prazo para o pagamento, o órgão fazendário competente providenciará imediatamente a inscrição dos créditos em Dívida Ativa, por contribuinte, acrescentando-se aos mesmos a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), conforme previsto no artigo 99.

Artigo 30 - Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária para atender a Lei nº 3.005, de 16 de junho de 1997, tendo como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções e outros atos administrativos, visando à expedição de Alvará de Vistoria Sanitária, às quais se sujeitarão todos os estabelecimentos comerciais, industriais, e de serviços, inclusive as microempresas e os ambulantes em geral, conforme tabela abaixo:

ATIVIDADES	QTDE UFIRs
-Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins alimentícios	873,0
-Envasadora de água mineral e potável de mesa	873,0
-Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	873,0
-Ind. de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	873,0
-Supermercados e congêneres	610,0
-Prestadora de serviços de esterilização	610,0
-Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	352,0
-Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	352,0

88

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2866 A
Fls. 141
a)

-Sorveteria	352,0
-Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	352,0
-Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	352,0
-Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trêiler e pastelaria	264,0
-Mercearia de congêneres	264,0
-Comércio de laticínios e embutidos	264,0
- Comércio ambulante ou móvel	176,0
-Dispensário, posto de medicamento e ervanaria	264,0
-Distribuidoras s/fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários	264,0
-Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	264,0
-Farmácia	439,0
-Drogaria	352,0
-Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	176,0
- Hotéis, Motéis, Apart - Hotéis	352,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2269/97
Fls. 142
a)

-Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	176,0
-Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar	
a) até 50 leitos	352,0
b) de 50 a 250 leitos	610,0
c-) mais de 250 leitos	873,0
-Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial	264,0
-Estabelecimentos de assistência médica de urgência	352,0
-Hemoterapia	
.Serviço ou Instituto de Hemoterapia	439,0
.Banco de sangue	220,0
.Agência transfusional	176,0
.Posto de coleta	88,0
-Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres)	439,0
-Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	264,0
-Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	176,0
-Instituto de beleza	264,0
-Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano, congêneres	176,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/91
Fls. 143
a)

-Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	88,0
-Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	220,0
-Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes	176,0
-Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	88,0
-Clínica médico-veterinária	176,0
-Consultório odontológico	132,0
-Clinica odontológica	308,0
-Laboratório ou oficina de prótese dentária	176,0
-Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incl. os consultórios dentários	
-Serviços de medicina nuclear "IN VIVO"	352,0
-Serviços de medicina nuclear "IN VITRO"	132,0
-Equipamentos de radiologia médica/odontológica	176,0
-Equipamentos de radioterapia	264,0
-Conjunto de fontes de radioterapia	176,0
-Vistoria de veículos	
.Terrestre	88,0
.Aéreo	176,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 144
a)

-Casa de repouso	
.Com responsabilidade médica	264,0
.Sem responsabilidade médica	176,0
-Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos à fiscalização	264,0
-Rubrica de livros	
.Até 100 folhas	27,0
.De 101 a 200 folhas	40,0
.Acima de 200 folhas	49,0
- Termo de responsabilidade técnica	44,0
-Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
.Até 5 notas	18,0
.Por nota que acrescer	0,22
-Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos	44,0
-Vistoria de local, quando solicitada, efetuada pelo Corpo de Bombeiros, por metro quadrado	0,11

-Credenciamento ou autorização para a realização de bingo, sorteios numéricos e assemelhados:

.Bingo permanente	17.414,0
.Bingo eventual ou sorteio numérico com distribuição de prêmios em mercadorias	1.307,0
.Bingo eventual ou sorteio com distribuição de prêmios em dinheiro	5.226,0

.Outros 2.613,0

-Autorização para impressão ou confecção de cartelas, ou similar de bingo, sorteio numérico e assemelhados, por milhar ou fração:

.Para utilização em bingo permanente 27,0

.Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em mercadorias 18,0

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268 /97
Fls. 145
a)

.Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em dinheiro 27,0

§ 1° - A partir de 1999, a vistoria sanitária deverá ser executada, no mínimo uma vez por ano, expedindo-se o competente laudo individual;

§ 2° - Em se tratando de microempresa, autônomos e ambulantes, o valor da Taxa de Vigilância Sanitária constante da Tabela em anexo é o referente a 15% (quinze por cento) daquele valor.

Artigo 31 - Fica instituída a Taxa de Proteção Ambiental para atender unicamente ao que determinam os artigos 151 a 157 da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista que terá como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, inspeções e outros atos administrativos, visando à expedição de licença para exploração de minerais (areia, pedra, pedriscos e similares), às quais ficarão sujeitas todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a essa exploração, para preservação do meio ambiente e manutenção da qualidade de vida, que serão arrecadadas de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADES	**UFIRs**
-Licença para Exploração	873,0
-Vistoria prévia	873,0
-Diligências diversas	873,0

Artigo 32 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.461, de 27 de dezembro de 1989.

Casa do Poder Legislativo, 29 de dezembro de 1997.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR - Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SOLIS - 1° Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - 2° Secretário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2206/97
Fls. 146
a)

Conferido pelos servidores
Maria (ASFi), Marcelo e Solange (DEL)
Em 29/12/97.

Marcelo Santos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2209 /97
Fls. 147

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: PLC nº 30/97

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em:	Por:
Relator:	Arnaldo de Carvalho Pinto
Prazo do relator:	Prazo da Comissão:
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 22/12/98	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em:	Por:
Relator: Nicola Cortez	Paulo Miguel Zenorini
Prazo do relator:	Prazo da Comissão:
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 12/12/98	

DEL/Sol

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2268/97
Fls. 148

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 30/97 - Dispõe sobre modificação da Lei nº 1.999, de 12/12/84 (Código Tributário Municipal), institui Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Proteção Ambiental e dá outras providências.

Autor: Executivo — Recebimento: 10/12/97
Quórum: maioria absoluta
Audiência pública: não
Comissões: CJR, CFO

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Tramitação: extraordinária - edital 131/97
Ofício: CM 412/97
1ª Discussão 12/12/97
2ª Discussão 12/12/97

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22/12/97
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22/12/97
PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL
RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 212/97 em: 30/12/97
Prazo de sanção ou veto: 31/01/98
Documento de sanção ou veto: LC 162 - 30/12/97 cont. 31/1/98
DOD 31/12/97 - pág 2

DEL/sol

ADIADO PARA 22.12.97.
A PEDIDO Paulo Mário EM 12/12/1997
MESA